



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 29/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5556

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 29/07/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707570-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RECORRIDO: KILEI ALVES E CIA LTDA-EPP****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1****AGRAVANTE: BRAZ E MOURÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. DANIEL CARLOS NETO E OUTRA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 29/07/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910986-7****RECORRENTE: DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA****ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA****RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA MACEDO GARCIA****ADVOGADOS: DR.<sup>a</sup> ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/11.

Alega, em síntese, violação aos arts. 103, 104, 105 e 106 do Código de Processo Civil, e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 45/51.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001406-3**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AMARAL**

**ADVOGADAS: DR.<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/19.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, ao admitir a capitalização mensal de juros, uma vez que a Medida Provisória 2.170/2001 seria inconstitucional.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 62.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805484-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARIA FLÚVIA EMILIANO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/15, por contrariedade à Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional e por não haver ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

O Recorrente alega, em síntese, que é legal a cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à análise de admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000573-4**  
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DR.ª DANIELA DA SILVA NOAL**

**RECORRIDO: JESUS SECHI**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 06/07.

Afirma que houve contrariedade ao art. 40, III, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 27/32.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pela instância ordinária.

2. Não foi atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 658.039/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001382-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDO: MISAEL DOS SANTOS CARVALHEDO**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por MISAEL DOS SANTOS CARVALHEDO, em face da decisão de fls. 45, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 45 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 20/38.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001214-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 70/72.

O Recorrente alega, em síntese, que o *decisum* contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal pelo fato de que a implementação do chamado "processo sincrético" não veio a atingir a execução por quantia certa em face das Fazendas Públicas, para as quais continua a vigorar a regra antiga, com processo autônomo de execução, nos termos do artigo 730 e 731 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 117.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e dispensado o preparado, passo ao exame da admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001643-7**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

## **DESPACHO**

Tendo decisão exarada às fls. 13/14, remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para que certifiquem ou não o trânsito em julgado do *decisum*.

Após, voltem-me conclusos. Procedimentos necessários.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904662-0**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**APELADO: MISAEL DOS SANTOS CARVALHEDO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DESPACHO**

I - Decisão exarada nos autos do Agravo Regimental número 0000.12.001382-6

II - Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000.15.001459-5**  
**AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

I - Devolvam-se os presentes autos à Relatora, Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi, na medida em que a competência desta Presidência é apenas administrativa (receber a petição e determinar sua distribuição);

II - Tendo em vista que a ADIN já se encontra devidamente protocolada e distribuída, nada mais resta a ser feito pelo Presidente, devendo ser cancelada a redistribuição procedida à fl. 47.

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000558-1**  
**RECORRENTE: EDINALDO LIMA BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 361/370, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6**  
**RECORRENTE: LANUSA MORAES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**1º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**2º RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**DESPACHO**

I – Considerando os argumentos trazidos pelo 2º Recorrido às fls. 509/510, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 507/507v;

II – Publique-se;

III – Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.07.166525-0**  
**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 470/480 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713567-0**  
**AGRAVANTE: EDIVALDO VICTOR DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 68/71 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711957-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728170-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL  
APELADA: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA-ME  
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728602-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: KLEBER NUNES DE SOUSA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837785-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WALTER SILVA SANTOS  
ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A E OUTRA  
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO  
APELADO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833404-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
APELADO: IVAM TEIXEIRA BARROS  
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723392-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LEILA ILIANA CESAR DANTAS SOCORRO  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831015-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER  
APELADO: LINZANDRO KARTER CASTRO ARAUJO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817315-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: CLAUDETE DA SILVA PRAIA  
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713104-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: ROBERTO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000252-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: IZAC DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA: DRA. CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS  
AGRAVADO: JUMAR CÉSAR BARBOSA  
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.802716-3 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202498-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JORNANDE AMARAL  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215326-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HUDSON DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000866-2 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000570-7 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: EDILSON CAMPOS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000016-4 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: LEANDRO VITAL DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000429-9 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ALCINO FLORENTINO DE ARRUDA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198451-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSEMAR MATHEUS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.04.017219-3 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JORGE SEBASTIÃO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118841-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JÂNIO CÂNDIDO ARIRAMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007980-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: ARY SILVA DE ABREU

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: RIBAMAR RODRIGUES ALENCAR

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000572-9 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: MAURO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010831-3 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: GUTEMBERG DA SILVA PARENTE

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001978-7 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MARLON GOMES SILVA  
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000375-4 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004640-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILBERTO SOUZA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218767-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAUJO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000991-8 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ROGER BATALHA RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001051-0 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: JONATHAN DA SILVA GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000775-8 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: DITIMAR FERREIRA DE MORAIS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001135-1 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001281-3 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CORREIA  
ADVOGADA: DRA. IARA LILIAN DE SOUSA BARROS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712000-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº. 8.429/92. INOBSERVÂNCIA AO ART. 20, III, b, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLOU OU MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUÓ. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quanto a matéria objeto da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, após análise cuidadosa do processo, entendo pela manutenção do julgado de fls. 1710/1713.
2. É importante ressaltar que a verificação da realização ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a análise do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Segundo a jurisprudência do STJ: REsp 940.629/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2008, DJe 04/09/2008.
3. Recurso conhecido e desprovido.
4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832502-9 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE / 2ª APELADA: ROSINALVA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO - 1º APELO: VERBAS DECORRENTES DE ADICIONAIS INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS PELA AUTORA OU JUSTIFICATIVA DE INVIABILIDADE DE PRODUZIR-LAS. 2º APELO: VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PRORROGADA AO LONGO DOS ANOS. NULIDADE. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS E DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada no 1º apelo, e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712691-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA INOBSERVADO. AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA ESFERA JURÍDICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o parecer ministerial e à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio necessário e acolher a preliminar de sentença extra petita, dando provimento ao recurso para anular o decisum, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804753-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**EMBARGADA: MARLENE PAULINO FERNANDES LIMA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: MIKAEL SILVA TORRES**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000509-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADA: JOSARITA SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000616-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGAD: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA**  
**ADVOGADO: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709364-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADA: NADIA NUBIA RIVAS BARRETO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038359-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE. PUBLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM SLOGAN QUE IDENTIFICA O PERÍODO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO DO ADMINISTRADOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal não proíbe que constem quaisquer nomes, símbolos e imagens nas propagandas de publicidade pública. Para que seja ato ilícito, é preciso que esses nomes, símbolos e imagens caracterizem promoção pessoal.
2. A utilização de slogan por si só não caracteriza publicidade abusiva, com o fim de autopromoção administrador, pelo que não ofende o disposto no art. 37, §. 1º, da CF/88.
3. A imagem do Governador não foi colocada dando-lhe ênfase ou direcionando a mensagem da publicidade a ele, pelo que consta nos autos não é possível presumir a má intenção do agente público.
4. Não demonstrada a ilegalidade dos atos administrativos impugnados e sua lesividade ao erário, inviável a condenação ao ressarcimento?.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância do parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira e Jarbas Lacerda, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001099-9 - RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS**  
**PACIENTE: JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

## EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO -ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PRONÚNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829313-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES FIGUEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806637-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822713-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELENICE SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806333-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS AURELIO LUCENA MELO RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839142-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILDSON BORGES DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda.

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721481-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AUTOMOTO AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA**

**ADVOGADA: DRA. QUELI FERNANDA DE FARIAS TEIXEIRA**  
**APELADA: LEIDIVANE ALVES MACIEL**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO - AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITOS QUE TORNARAM O BEM INAPROPRIADO AO USO A QUE SE DESTINAVA - DANO MORAI CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM SATISFATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822023-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IVAN ALVES SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830273-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAIARA DA SILVA BRASIL**  
**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000618-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: JANIO JONES ALVES FILGUEIRAS**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711782-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**APELADO: FLAUBERTO DE OLIVEIRA SICHINEL**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – ANÁLISE PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801671-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**APELADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Recurso parcialmente provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002660-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE / 2º APELADO: CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRA. JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO**

**2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: NOTÍCIA VEICULADA EM SITE NA INTERNET. EXPRESSÃO OFENSIVA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Preliminares: a) cerceamento de defesa; b) nulidade da citação; c) suspeição; d) incompetência absoluta; e) inépcia da inicial e f) da ausência de intervenção do Ministério Público. Rejeitadas.

2. Mérito: A questão ora em debate prende-se à responsabilidade do 1º apelante pelos danos oriundos de possível excesso no exercício do direito-dever de informar, face à veiculação de notícias alusivas ao 1º apelado, no site da internet.

3. Cabe ao julgador, ao aplicar a norma, em cada caso, sopesar o valor destes dois direitos, assegurados constitucionalmente: de um lado, o direito à informação, de outro, o direito à honra, à dignidade da pessoa humana.

4. O artigo 186 do Código Civil de 2002 dispõe que todo aquele que causar dano a outrem comete ato ilícito.

5. A situação sob estudo se caracteriza como dano moral e por esta razão torna-se viável a condenação ao pagamento da indenização.

6. A indenização há de atender as diretrizes traçadas pela jurisprudência, não só como a condição das partes e a extensão do dano, mas também as circunstâncias em que este ocorreu. Em observância a essas diretrizes deve ser mantido o valor fixado pelo juízo a quo.
7. Apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos.
8. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Revisor) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000485-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADA: JESSICA MARQUES BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814252-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROGERIO HENDRIX SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815313-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NEYLIJANE SILVA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**

**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833917-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: BRUNO MARINHO DOS PRAZERES**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LESÃO OCORRIDA EM OUTRO SINISTRO JÁ INDENIZADA - LESÃO CRÂNIO FACIAL SÓ INDENIZADA SE HOUVER COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO VITAL - INEXISTÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora).

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900363-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DRA. NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS**  
**EMBARGADO: ALLAN QUADROS GARCÊS**  
**ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS QUANDO ADOTA, FUNDAMENTADAMENTE, AQUELA SUFICIENTE AO DESLINDE DA LIDE RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728243-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: LEANDRO SOARES NUNES**  
**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. PRECLUSÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908062-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES MARINHO**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO**  
**1º APELADO: RENAULT DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER**  
**2º APELADO: PARINTINS VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADAS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA PREJUDICADA. VEÍCULO DEVOLVIDO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTA PARTE, PORÉM SOB OUTRO FUNDAMENTO. DANOS MORAIS CONSTATADOS. DIVERSAS ORDENS DE SERVIÇO PARA ANÁLISE DE FALHA DO VEÍCULO. SOLICITAÇÃO DE RETORNO DO CLIENTE ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇAS EM ESTOQUE. TROCA DE SONDA E SENSOR DE OXIGÊNIO EM VEÍCULO COM 10.400 KM PERCORRIDOS. FRUSTRAÇÃO DAS NORMAIS EXPECTATIVAS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO NOVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO****ADVOGADOS: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA****APELADOS: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRA****ADVOGADOS: DR. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO VERBAL. REVELIA DO DEMANDADO. DIREITO À REMUNERAÇÃO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 22, §2º, DA LEI Nº 8.906/94, C/C ARTIGO 475-D, DO CPC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pela parte recorrente e, no mérito dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708224-5 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO A 1ª APELAÇÃO PROVIDA E O 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.
2. Recursos conhecidos. Provimento da 1ª apelação e parcial provimento ao 2º recurso.
3. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos para dar provimento à 1ª apelação, bem como dar parcial provimento à 2ª apelação, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Julgador), Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE****APELADO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. Sentença reformada para declarar ilegal apenas sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725114-7 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE / 2ª APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: ALDEIR MIGUEL DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSOS PREJUDICADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar prejudicados os recursos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717814-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIVANE ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705994-6 - BOA VISTA/RR**  
**1ª APELANTE / 2ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**2º APELANTE / 1º APELADO: FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 1º RECURSO: PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO: CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO DO STJ - 2º RECURSO: JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807917-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERTO MEDEIROS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTISTA DA EMPRESA RÉ E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO, A CULPA DA DEMANDADA E O EFEITO DANOSO SUPOSTO PELA AUTORA. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há de ser julgada improcedente a ação indenizatória, quanto a parte autora não faz prova dos fatos constitutivos de seu direito, tampouco do nexo causai imputado à ré, não se desincumbiu a parte do ônus probatório previsto no art. 333,1, do Código de Processo Civil.
2. Sentença mantida. Recurso desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Desa. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.014000-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HELVÉCIO DE MELLO VALLE**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS E OUTRA**  
**APELADA: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ÔNUS PROBANTE DO EMBARGANTE NÃO OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter no todo a sentença guerreada.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**APELADO: JOÃO BATISTA DE CASTRO E OUTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO DO STJ. PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PRAZO INFERIOR AO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo se sujeitar a lançamento direto ou por declaração, o que é o caso dos autos, ante a inexistência de pagamento antecipado. 2. Retratação do julgado para reconhecer a inocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual, anulando-se a sentença combatida no apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em juízo de retratação, retificar o acórdão, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830560-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAU OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTRA**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.010260-2 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA AS ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO. SENTENÇA CONFIRMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jarbas Lacerda, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões da Câmara Unica, em Boa Vista - RR, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906708-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: NORONHA DA SILVA VERAS**  
**ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM PARTE – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000628-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADA: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO DA COSTA OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000487-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828005-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: MATHEUS DA SILVA E SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712718-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**EMBARGADO: SILVESTRE FERNANDES FARIAS**

**ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724773-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELO PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900493-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRO**  
**APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEITURA E COMENTÁRIOS, POR RADIALISTA, DE DECLARAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS ATRIBUÍDAS A OUVINTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS MENSAGENS FORAM ENVIADAS POR OUVINTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702298-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**APELADO: ALCIDESIO ALVES**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM PARTE – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814568-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: FRANK SEBASTIÃO FEITOSA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM PARTE – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910146-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: GERALDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO SISTEMA MEGADATA – IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM PARTE – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002237-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: FRANCISCO NUNES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON PEREIRA CARRAMILO JUNIOR**  
**RÉU: CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VII E IX, DO CPC - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Inicialmente, no que tange a apresentação de novos documentos, cumpre destacar que até mesmo em sede recursal sua admissibilidade é vista pela jurisprudência e pela doutrina como exceção, o que dizer nos casos de ação rescisória, de modo a preservar a coisa julgada em obediência ao princípio da segurança jurídica.
2. Com efeito, teve o Autor a oportunidade de juntar documentos e fazer todas as provas possíveis na ação da qual a sentença que pretende rescindir. Outrossim, conforme por ele mesmo relatado, a suposta desídia do patrono na ação de manutenção da posse, que perdeu o prazo tanto para contestar, quanto para recorrer, na~o pode ser considerada como justificativa para subsidiar uma ac\_ão resciso\_ria.
3. A simples leitura das alegações do Autor quanto ao suposto erro de fato deixa evidente que sua intenção é, pura e simplesmente, a reforma da decisão rescindenda, por com ela não se conformar.
4. Não aponta, a rigor, erro de fato, na forma a que alude o inciso IX do artigo 485 do CPC. Pretende, isto sim, o reexame das provas do processo originário, para que nova decisão seja proferida, conforme seu interesse.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001288-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**  
**PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ**  
**AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS - NÃO CABIMENTO.**

1. A liminar em habeas corpus, por falta de previsão legal, é medida extraordinária, somente admitida nos casos em que se demonstre flagrante ilegalidade, quando evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito subjetivo invocado.
2. À mingua de previsão legal, e, também, em vista do célere rito da ação constitucional, as Cortes Superiores e os demais Tribunais pátrios, em reiterados julgamentos, tem entendido pelo não-cabimento de agravo regimental interposto contra decisão que indefere pedido de liminar.
3. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002095-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**PACIENTE: ELIEUDES DO CARMO RAMOS**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NESTE ESTADO (PCC) - ALTA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - RISCO PERMANENTE PARA A INCOLUMIDADE E SEGURANÇA PÚBLICAS - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Biachi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834226-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SABRINA PRISCILA HONORATO COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 32.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839128-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONILSON DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douda sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a

necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001393-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO E OUTROS**

**AGRAVADA: GLÓRIA TRAMONTINA PAZZATTI**

**ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que liminarmente não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento das custas processuais.

O agravante alega, em síntese, ser vedada a exigência de custas judiciais sem lei que as estabeleçam. Ademais, afirma já ter garantido o juízo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Outrossim, aduz que a manutenção da decisão acarreta prejuízo em seu patrimônio.

É o relato. Decido.

O argumento do agravante mostra-se plausível consoante o entendimento mais moderno esposado pela Turma Cível desta Corte.

Com efeito, inexistente previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença enseja a cobrança de tributo, sendo o decisum recorrido passível de causar prejuízo ao agravante, à medida que se obsta o direito de discutir o cumprimento de sentença.

Isto posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão até julgamento de mérito.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001372-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUZIA AIRES DE ALENCAR**

**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**

**AGRAVADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Luzia Aires de Alencar, em face da decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de

Boa Vista, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n.º 0807777-35.2015.8.23.0010, que indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que foi surpreendida com descontos indevidos em seu contracheque, provenientes de um contrato de empréstimo, do qual desconhece.

Informa que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito para contestar tal débito e requereu a suspensão do desconto enquanto tramita o processo, porém seu pedido foi indeferido.

Aduz que tal decisão lhe traz danos de difícil reparação, pois os valores descontados do seu salário afetam diretamente o orçamento familiar, uma vez que é a única mantenedora de seu lar.

Requer a concessão da antecipação da tutela, para determinar a suspensão dos descontos no salário da agravante, até o julgamento do presente recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Na hipótese, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida, pois há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pela recorrente, assim como o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida neste momento, uma vez que os descontos incidem diretamente no seu salário.

Esclareça-se que os documentos juntados aos autos (fls. 38/47) demonstram a busca, sem êxito, da recorrente para obter o contrato no qual o agravado baseia o desconto.

O agravado não apresentou tal documento, mas apenas um demonstrativo da dívida.

Assim, considerando tudo o que foi apresentado nestes autos, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender os descontos do salário da agravante referentes ao Empréstimo CAPAF, até o julgamento do mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000373-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**AGRAVADO: EVANDRO LIMA FREIRE**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0913437-62.2008.8.23.0010, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais por possuírem natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma

determinada pelo art. 150, I, da CF/88. Defende, ainda, que, mesmo que se entendesse cabível a cobrança, deveria ter sido intimado para recolhê-la, o que não ocorreu.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

O pleito liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão combatida (fls. 68/70).

Informações prestadas.

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: argüição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: argüição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apreço, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei

Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela, não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR – EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.** 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR – AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001468-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VALDENIO ANDRE PATRICIO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Valdenio André Patrício interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela em razão da r. decisão de fls. 21/23 prolatada nos autos da ação de cobrança c/c indenizatória por danos morais por ele ajuizada em desfavor da agravada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida. (...) De mais a mais, a parte autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita. (...)".

A agravante sustenta ser arbitrária a decisão vergastada, pois a própria legislação atinente à matéria, assim como a jurisprudência pátria convergem para a orientação de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é deferido com a simples afirmação da parte requerente.

Narrou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Requer o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovação, salvo indícios contrários. Dispõe a Lei 1.060/50:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar e do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, ao fundamento de que não foi demonstrada a sua hipossuficiência financeira.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Logo, não existindo nos autos elementos que contrariem a alegação da agravante, faz ela jus ao benefício da justiça gratuita, ressaltando-se que a agravada poderá impugnar, em incidente próprio, caso tenha provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803428-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PATRÍCIA APARECIDA DELIBÓRIO RIBEIRO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que**

se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.**(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 20 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803186-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802698-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: WELINGTON JORGE SOBRINHO**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0802698-75.2015.823.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que o cálculo foi realizado de forma equivocada pelo juízo a quo.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, com a correção do valor devido para R\$ 675,00.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE

EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 15, houve lesão parcial incompleta no joelho esquerdo e lesão parcial incompleta na coluna vertebral, ambos no percentual de 10%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para as duas perdas.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 337,50, para cada lesão.

Multiplicando o valor por dois (duas lesões), perfaz o total de R\$ 675,00.

Considerando que não houve pagamento administrativo, o valor devido é o apurado acima, e não R\$ 1.687,50, como decidido na sentença.

O equívoco ocorreu, em virtude do cálculo da sentença ter considerado o percentual da tabela para dano corporal total, diferente do constante no laudo (parcial incompleto).

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para diminuir o valor da condenação para R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

P.R.I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808166-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DELCIDES SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Delcides Silva Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808166-20.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802736-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Fátima Rodrigues do Espírito Santo, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802736-87.2015.8.23.0010, sem resolução de mérito, face a ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, a apelante, alega, em síntese, que o fato de não ter comparecido na audiência para perícia médica não enseja a improcedência da demanda.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença combatida para determinar a devolução dos autos à vara de origem a fim de que seja realizada perícia judicial que determine a extensão das lesões sofridas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso. Isso porque a sentença combatida extingue o feito por ausência de pressuposto processual (laudo oficial do IML) e a recorrente insurge-se contra a ausência de perícia judicial que sequer foi agendada no presente feito.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806908-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAIME FRANCISCO CAETANO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jaime Francisco Caetano da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0806908-72.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

O apelante sustenta que existe interesse processual e que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário resguardar seus direitos, sendo a cassação da sentença combatida, medida que se impõe.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa contra sentença de extinção do feito por ausência de interesse processual, trazendo até trecho do decisum que não corresponde com o dos autos.

Observe-se, ainda, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência do Laudo do IML. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca de sentença que extingue o feito por ausência de interesse processual.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.800065-7 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: GRACIELA ELISABETE DA CRUZ DECKMANN**  
**ADVOGADA: DRA. IVANEIDE DE PAULA SARRAF**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800065-77.2013.8.23.0005, que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o Município de Alto Alegre ao pagamento de eventual saldo de salário e depósito do FGTS.

Em suas razões a apelante aduz que faz jus ao pagamento de férias, um terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pleiteados na inicial, por serem verbas sociais.

Requer, ao final, que seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para julgar integralmente procedente a pretensão formulada na petição inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A irresignação da apelante merece prosperar.

Isso porque, embora, irregular, a contratação da apelante estabeleceu vínculo de natureza estatutário com a Administração, conforme prevê o inciso IX do art. 37 da CF, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelante.

Diante desta conclusão, deve ser atendido o pleito da apelante, sendo devidas férias simples, um terço constitucional e 13º salário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12). Grifo nosso.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR - AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte." (TJRR - AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR - DESCABIDO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES - DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista. 3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil." (TJRR - AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, condenando o apelado ao pagamento das férias simples, mais um terço, dos anos de 2009 e 2010; férias simples, mais um terço, proporcionais, de 2011 e 2012; 13º salário dos anos de 2010 e 2011 e 13º salário proporcional dos anos de 2009 e 2012, totalizando o montante de R\$ 13.125,00. Essa quantia deve ser atualizada nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, sendo o termo inicial da correção monetária a data da exoneração (Sumula 43 do STJ), e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida (CC, art. 405). Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001558-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**AGRAVADO: NAOUAF ABDU CHAHINE**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, autos nº. 0818246-43.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para suspender/ embargar a obra questionada, até ulterior decisão.

Sustenta o agravante que ao receber a inicial, de plano e conceder a liminar, sem a prévia oitiva do ente municipal, afrontou o art. 928, parágrafo único do CPC.

Alega que a manutenção da decisão gera prejuízos a regular prestação de serviços aos munícipes, causando ao Município de Boa Vista lesão grave e de difícil reparação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente, para que a decisão hostilizada seja anulada, sendo concedido o efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças necessárias à compreensão da lide. No caso, as documentações carreadas a inicial do feito originário, que basearam o entendimento do Juiz primeiro.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias de peças necessárias, indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULA 288/STF.** A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Ademais, constam dos autos apenas a peça de interposição do agravo de instrumento e a respectiva resposta. Ausentes peças de traslado obrigatório, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, conforme o art. 544 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 288/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 768011 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014) Grifei

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Relª Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829836-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDIVINO FERREIRA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 29.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819748-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AURICÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836488-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EILSON DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809436-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUARDO SOUZA DE ALCÂNTARA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810086-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809626-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS COIMBRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836578-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PRESLEY NEVES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA.E LAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE JULHO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 29/07/2015****Presidência****AGIS EXP – 8322/2015****Origem: Mozarildo Monteiro Cavalcanti****Assunto: Recurso no PA 436/2015.****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo Magistrado Mozarildo Cavalcanti, em face da decisão proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, no PA nº. 436/2015.

O presente recurso foi encaminhado à Corregedora, à luz do que dispõe o §1º. do art. 56 da Lei nº. 418/2004. Não havendo reconsideração, veio-me concluso, sob o fundamento do que prevê o art. 35, XIII, do RITJRR.

É o relato.

Dispõe o art. 35, XIII, do RITJRR:

**Art. 35.** Compete ao Conselho da Magistratura:

(...)

XIII - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Corregedor-geral de Justiça;

Inobstante a decisão recorrida ter sido proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, o órgão competente para julgar o presente recurso administrativo é o Tribunal Pleno.

No processo de acesso, têm-se a fase de inscrição, analisada pelo Presidente, a fase de coleta de dados, de competência do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, e, ao final, o julgamento, proferido pelo membros do Tribunal Pleno. A relatoria do feito é sempre do (a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, mas o julgador do acesso é o Tribunal Pleno, inclusive quanto às questões sobre a coleta de dados.

Assim, as impugnações das decisões proferidas nas fases preliminares devem ser submetidas ao julgamento do respectivo órgão julgador, competente originariamente para tanto. Isso é o que se conclui dos artigos *in verbis*:

Art. 68. O regulamento de promoção e acesso, a ser aprovado por resolução do Conselho da Magistratura, fixará as condições de apuração da antiguidade e merecimento, com a prevalência de critérios objetivos levando-se em conta, entre outros requisitos, a conduta do Magistrado, sua operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza no despachar, decidir e sentenciar, o número de vezes que já tenha entrado em lista, bem como o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento - **RITJRR**

Art. 11 - O pedido de inscrição será apreciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias – **Resolução CM nº. 02, de 26 de setembro de 2007.**

Art. 16 - O acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, aplicando-se, no que couber, as normas relativas à promoção – **Resolução CM nº. 02, de 26 de setembro de 2007.**

Art. 416. Na promoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto, observar-se-ão, no que aplicável, as normas constantes deste Regimento, e mais:

I - em se tratando de promoção por antiguidade, será o nome do Juiz de Direito mais antigo submetido à aprovação do Tribunal Pleno, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, considerando-se aprovada sua indicação caso não rejeitada pelo voto de dois terços da totalidade dos Desembargadores; (...) - **RITJRR**

Art. 12 A Corregedoria Geral de Justiça centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para o Tribunal Pleno e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso, coletados os dados de produtividade fornecidos pelos Juízes ao CNJ através do Sistema de Informações da Corregedoria.

§ 1º A Escola da Magistratura fornecerá os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal Pleno, com antecedência razoável da data da sessão - **Resolução CM nº. 01, de 28 de abril de 2010.**

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Tribunal Pleno, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado - **Resolução CM nº. 01, de 28 de abril de 2010.**

**Por essas razões**, os recursos atinentes ao processo de acesso devem ser julgados pelos integrantes do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Encaminhe-se ao protocolo judicial para registrar e autuar como Recurso Administrativo e distribuí-lo dentre os Desembargadores da composição plenária.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS EXP – 8326/2015**

**Origem: Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**Assunto: Recurso no PA 442/2015.**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo Magistrado Mozarildo Cavalcanti, em face da decisão proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, no PA nº. 442/2015.

O presente recurso foi encaminhado à Corregedora, à luz do que dispõe o §1º. do art. 56 da Lei nº. 418/2004. Não havendo reconsideração, veio-me concluso, sob o fundamento do que prevê o art. 35, XIII, do RITJRR.

É o relato.

Dispõe o art. 35, XIII, do RITJRR:

**Art. 35.** Compete ao Conselho da Magistratura:

(...)

XIII - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Corregedor-geral de Justiça;

Inobstante a decisão recorrida ter sido proferida pela Corregedora-Geral de Justiça, o órgão competente para julgar o presente recurso administrativo é o Tribunal Pleno.

No processo de acesso, têm-se a fase de inscrição, analisada pelo Presidente, a fase de coleta de dados, de competência do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, e, ao final, o julgamento, proferido pelo

membros do Tribunal Pleno. A relatoria do feito é sempre do (a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, mas o julgador do acesso é o Tribunal Pleno, inclusive quanto às questões sobre a coleta de dados.

Assim, as impugnações das decisões proferidas nas fases preliminares devem ser submetidas ao julgamento do respectivo órgão julgador, competente originariamente para tanto. Isso é o que se conclui dos artigos *in verbis*:

Art. 68. O regulamento de promoção e acesso, a ser aprovado por resolução do Conselho da Magistratura, fixará as condições de apuração da antiguidade e merecimento, com a prevalência de critérios objetivos levando-se em conta, entre outros requisitos, a conduta do Magistrado, sua operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza no despachar, decidir e sentenciar, o número de vezes que já tenha entrado em lista, bem como o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento - **RITJRR**

Art. 11 - O pedido de inscrição será apreciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias – **Resolução CM nº. 02, de 26 de setembro de 2007.**

Art. 16 - O acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, aplicando-se, no que couber, as normas relativas à promoção – **Resolução CM nº. 02, de 26 de setembro de 2007.**

Art. 416. Na promoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto, observar-se-ão, no que aplicável, as normas constantes deste Regimento, e mais:

I - em se tratando de promoção por antiguidade, será o nome do Juiz de Direito mais antigo submetido à aprovação do Tribunal Pleno, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, considerando-se aprovada sua indicação caso não rejeitada pelo voto de dois terços da totalidade dos Desembargadores; (...) - **RITJRR**

Art. 12 A Corregedoria Geral de Justiça centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para o Tribunal Pleno e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso, coletados os dados de produtividade fornecidos pelos Juizes ao CNJ através do Sistema de Informações da Corregedoria.

§ 1º A Escola da Magistratura fornecerá os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal Pleno, com antecedência razoável da data da sessão - **Resolução CM nº. 01, de 28 de abril de 2010.**

Art. 13. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Tribunal Pleno, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do Colegiado - **Resolução CM nº. 01, de 28 de abril de 2010.**

**Por essas razões**, os recursos atinentes ao processo de acesso devem ser julgados pelos integrantes do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Encaminhe-se ao protocolo judicial para registrar e atuar como Recurso Administrativo e distribuí-lo dentre os Desembargadores da composição plenária.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****AGIS - nº 8387/2015****Origem: Universidade Federal de Roraima.****Assunto: Apoio Institucional a Congresso Acadêmico.****DECISÃO**

1. Trata-se de pleito originado pela UFRR para que o TJRR pague as passagens aéreas do palestrante Dr. Carlos Gaio, referente ao trecho Costa Rica/Boa Vista e Boa Vista/Costa Rica, para palestrar no I Congresso Roraimense de Direitos Humanos e Direito Internacional.
2. A EJURR informou que não há amparo legal para a realização da despesa.
3. O Secretário Geral manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que para a efetivação desse apoio é necessário demonstrar a pertinência do evento com as atividades funcionais de servidores e magistrados, bem como a oferta de contrapartida.
4. Afirma, ainda, que a pertinência com as atividades funcionais dos servidores e magistrados deve estar relacionada ao tema das palestras. Já a contrapartida deve ater-se à questão financeira.
5. Assim, entendo que neste primeiro momento deve-se agir com cautela quanto aos pleitos que irão impactar no orçamento desta Corte, diante dos cortes financeiros ocorridos.
6. Dessa forma, acolho a manifestação do Secretário Geral para indeferir o pedido, tendo em vista que não há motivo legal que autorize tal apoio, bem como que este Tribunal não está em momento favorável orçariamente para atendimento do pleito.
7. Publique-se.
8. Oficie-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1.209/2015****Origem: Rayson Alves de Oliveira****Assunto: Progressão funcional****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SG (fl. 09) e, com fundamento no § 1º. do art. 20 da LCE nº. 053/2001, *homologo* as avaliações de desempenho do servidor.

Encaminhe-se o feito à SGP para a continuidade da apuração dos demais fatores.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 243** - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA** para o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 242, de 28.07.2015, publicado no DJE n.º 5555, de 29.07.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

**N.º 244** - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **SAMUEL PEREIRA DE LUCENA**, aprovado em 22.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Marlon Daniel Brands, objeto do Ato n.º 234, de 06.07.2015, publicado no DJE n.º 5541, de 07.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7101/2015 e do EXP-8314/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

**N.º 1377** - Determinar que o servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, da Diretoria do Fórum, passe a servir na Divisão de Serviços Gerais, a contar de 31.07.2015.

**N.º 1378** - Determinar que o servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, da Seção de Protocolo Judicial passe a servir na Diretoria do Fórum, a contar de 31.07.2015, ficando mantida a Gratificação de Produtividade concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1379, DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder à Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 07.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1380, DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a disciplina da distribuição competirá à Presidência, conforme o parágrafo único do art. 70 da LCE nº. 221, de 09 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor regulamentação da distribuição de processos judiciais, nos casos de afastamentos de desembargadores,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que se mantenha a distribuição normal de processos judiciais não-urgentes aos desembargadores, ou juízes convocados, nos casos de afastamento em que não haja convocação de juiz de direito para a substituição.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

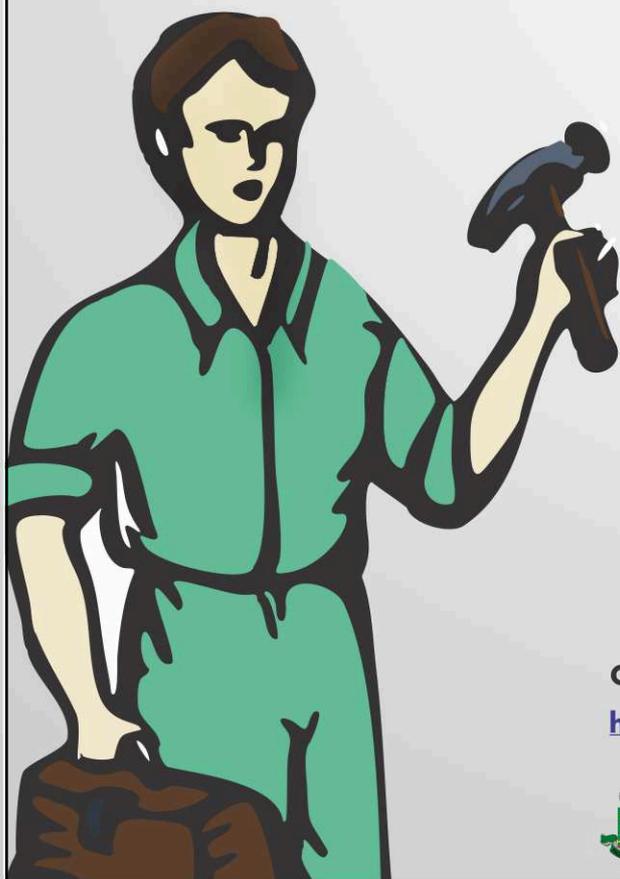
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 027/2010****Requerente: Messias Gonçalves Garcia****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo de execução n.º 010.2009.916.503-6, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 157, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo credor um requerimento de sequestro, fls. 166/166v.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 170, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 027/2010.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 172.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 027/2010, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório,

bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 027/2010, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 7324/2011**

**Requerente: Jeferson Antonio da Silva e outros**

**Advogado: Messias Gonçalves Garcia - OAB/RR 079-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Jeferson Antonio da Silva, referente ao processo n.º 010.01.003795-9, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 123, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fls. 129/130.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 134, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 7324/2011.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 136.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 7324/2011, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que

proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 7324/2011, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 12741/2011**

**Requerente: Messias Gonçalves Garcia**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo n.º 010.04.093.409-2, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 114, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2013.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo credor um requerimento de sequestro, fls. 138/138v.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 141, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 12741/2011.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 143.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 12741/2011, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2013, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 1271/2011, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 07/2012**

**Requerentes: Domingos Moreira da Silva e outros**

**Advogado: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR 079-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Domingos Moreira da Silva e outros, referente ao processo de execução n.º 0010.01.003.943-5, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 181, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2013.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo credor um requerimento de sequestro, fls. 166/166v.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 212, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 07/2012.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 214.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 07/2012, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 07/2012, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 003/2013**

**Requerente: Comercial Santa Camila LTDA**

**Advogado: Denise Cavalcanti Calil - OAB/RR Nº 171-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

## DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor da empresa Comercial Santa Camila LTDA, referente ao processo n.º 010.2010.911.797-7, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 58, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo patrono do credor um requerimento de sequestro, fl. 65.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 66, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 003/2013.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 68.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 003/2013, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

**Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 003/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 18/2013**

**Requerente: Karam Wadih Abou Harb e outros**

**Advogada: Denise Abreu Cavalcanti - OAB/RR 171-B**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Karam Wadih Abou Harb e outros, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908.267-4, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 81, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo credor um requerimento de sequestro, fl. 84.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 739/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 88, requisitando a regularização do pagamento dos precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 18/2013.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 90.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 18/2013, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de

não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 18/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2015**

**Requerente: Antonio Jose de Oliveira**

**Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468, Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B e Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR n.º 720**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica o Advogado, Dr. **Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468**, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 28/2015**

**Requerente: Ivanor Tomasi**

**Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR n.º 264**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica o advogado exequente intimado para tomar ciência da petição constante de fl. 42.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2015**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro**  
**Advogado: Causa Própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada para tomar ciência da petição constante de fls. 41/43.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2015**  
**Requerente: Luciano de Paula Menezes Silva**  
**Advogada: Vanessa de Sousa Lopes – OAB/RR n.º 700**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 50, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.616,36 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) em favor do requerente Luciano de Paula Menezes Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2015**  
**Requerente: Douglas Bezerra Viana**  
**Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179-N**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.109,96 (sete mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos), em favor do requerente Douglas Bezerra Viana, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2015**

**Requerente: Edna Maria Bezerra Alves**

**Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179-N**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.219,92 (catorze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), em favor da requerente Edna Maria Bezerra Alves, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2015**

**Requerente: Jhonatan Bezerra Viana**

**Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179-N**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.219,92 (catorze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), em favor do requerente Jhonatan Bezerra Viana, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimado o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2015****Requerente: Noelza Klemens Pires****Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco – OAB/RR n.º 413-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.527,28 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), em favor da requerente Noelza Klemens Pires, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimada a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2014****Requerente: Alex Douglas de Souza****Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 64 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 63, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor do requerente Alex Douglas de Souza, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Fica intimada a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2014****Requerente: Maria José Martins Lobato****Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 65, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em favor da requerente Maria José Martins Lobato, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

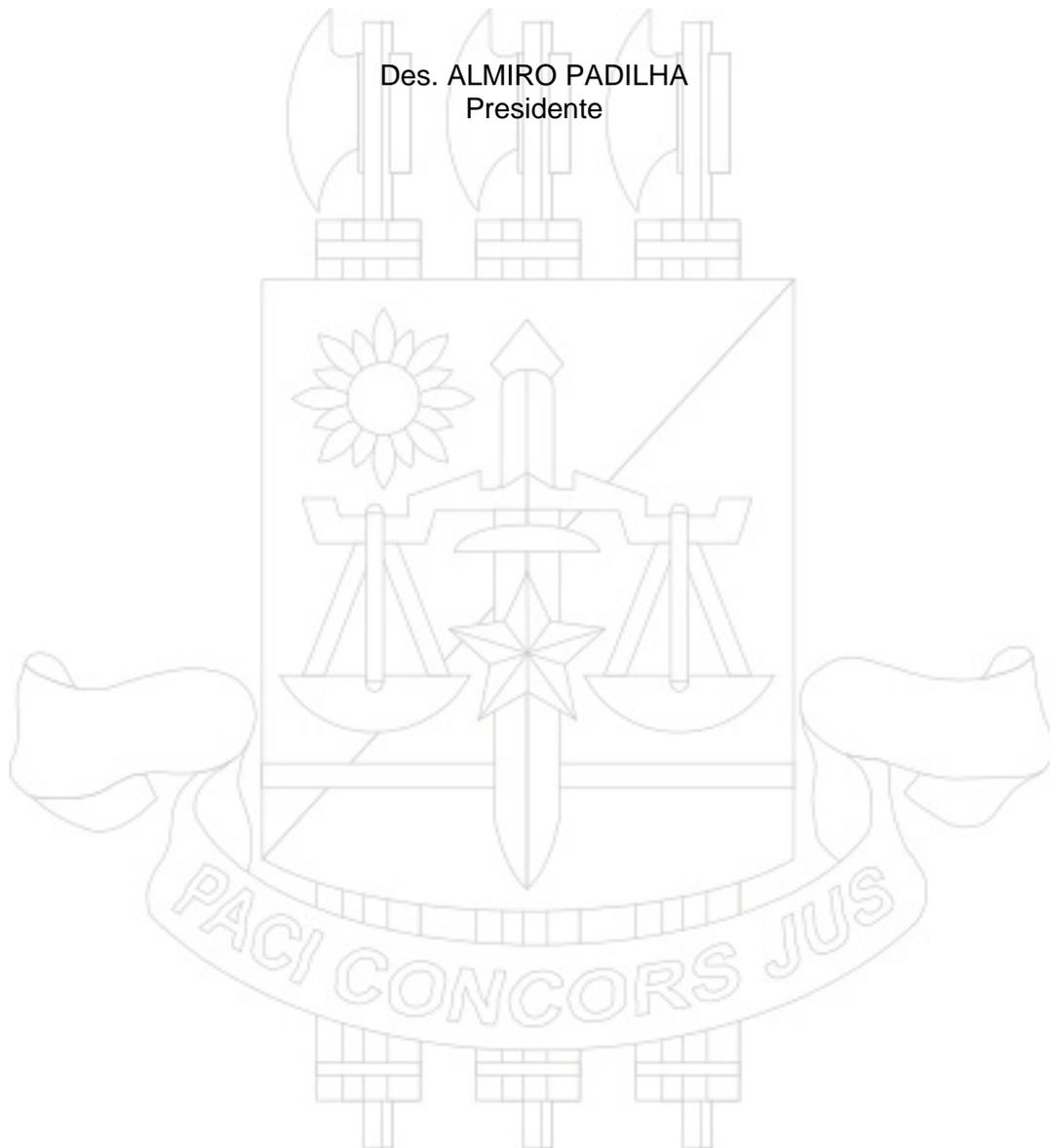
Fica intimada a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente



## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/07/2015

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA/CGJ N.º 30, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o parágrafo único do art. 4.º, da Resolução n.º 06/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão de Juízes, na Comarca de Boa Vista – RR, referente ao período de 29 de junho a 19 de dezembro de 2015, conforme tabelas abaixo:

Mês de Referência: Julho de 2015

Juiz (a)	Período
3.º Vara Cível de Competência Residual	29/06 a 05/07
4.º Vara Cível de Competência Residual	06 a 12
1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	13 a 19
2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	20 a 26

Mês de Referência: Agosto de 2015

Juiz (a)	Período
1.ª Vara de Fazenda Pública	27/07 a 02/08
2.ª Vara de Fazenda Pública	03 a 09
1.º Juizado Especial Cível	10 a 16
2.º Juizado Especial Cível	17 a 23
3.º Juizado Especial Cível	24 a 30

Mês de Referência: Setembro de 2015

Juiz (a)	Período
Juizado Especial Criminal	31/08 a 06/09
1.ª Vara da Infância e da Juventude	07 a 13
1.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	14 a 20
Vara da Justiça Itinerante	21 a 27

Mês de Referência: Outubro de 2015

Juiz (a)	Período
1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	28/09 a 04/11
2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	05 a 11
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	12 a 18
Vara de Execução Penal	19 a 25

Mês de Referência: Novembro de 2015

Juiz (a)	Período
1.ª Vara Criminal de Competência Residual	26/10 a 01/11
2.ª Vara Criminal de Competência Residual	02 a 08
3.ª Vara Criminal de Competência Residual	09 a 15
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	16 a 22
Juizado Especial da Fazenda Pública	23 a 29

Mês de Referência: Dezembro de 2015

Juiz (a)	Período
1.ª Vara Cível de Competência Residual	30/11 a 06/12
2.ª Vara Cível de Competência Residual	07 a 13
3.ª Vara Cível de Competência Residual	14 a 19

Art. 2.º Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período, ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática regulamentada pela Presidência do TJRR.

Art. 3.º A unidade jurisdicional plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana, de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda-feira a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juizes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (arts. 12 e 15 da Resolução n.º 46/12 c/c os arts. 3.º e 5.º da Resolução n.º 10/14).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE JULHO DE 2015

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 29/07/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 060/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/6653 - FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - televisores, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 16/2015.**

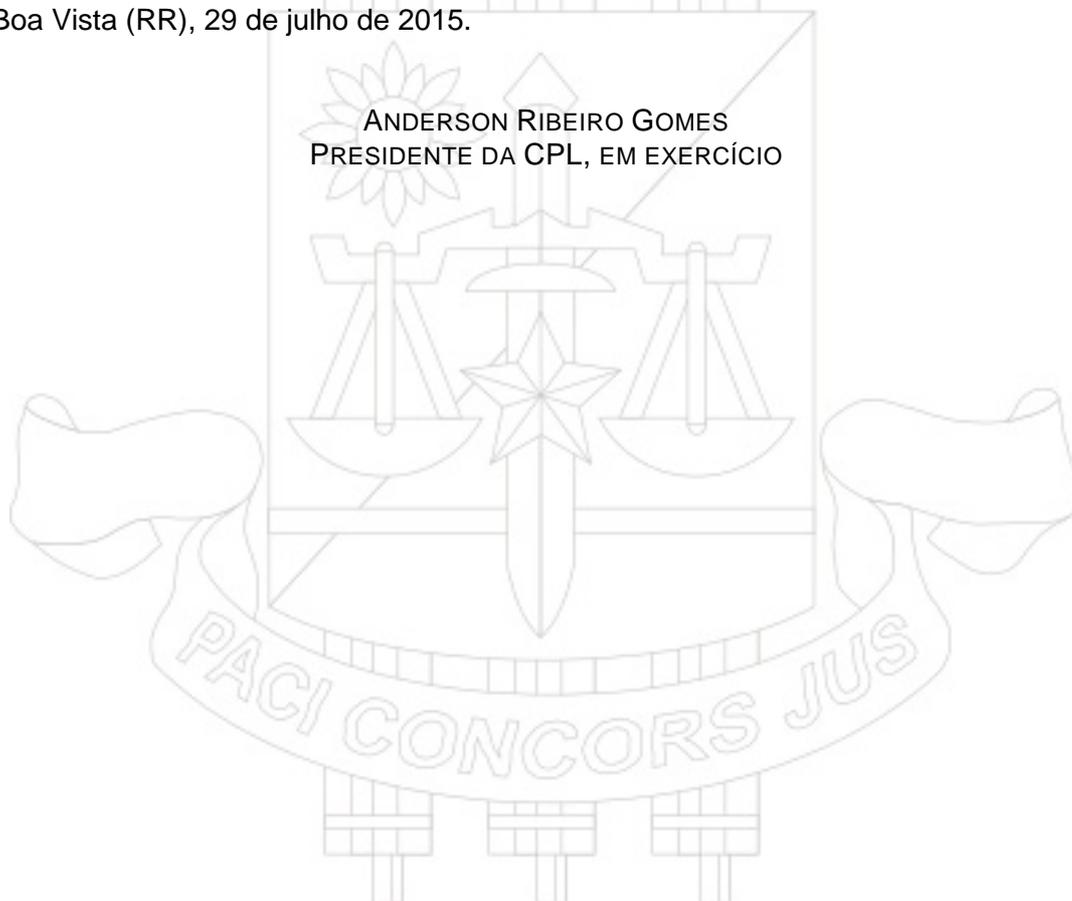
ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **30/07/2015, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **24/08/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 858/2015****Origem: Oiran Braga dos Santos – Assessor Especial II/ASCOM****Assunto: Termo de Referência – Eventual contratação de empresa especializada na confecção de cartilhas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 132/133.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 032/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual confecção e fornecimento de material gráfico (cartilha), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 36/2015, composto por 01 (um) grupo, adjudicado à empresa DIOGO BARCHI MARQUEZINI ME, no valor total de R\$ 22.640,00 (*vinete e dois mil, seiscentos e quarenta reais*).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1154/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição de ferramenta para escritório de projetos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para o fornecimento de 50 (cinquenta) licenças, com validade de 1 (um) ano, de uso de sistema de informação para gerenciamento de projetos, atividades, planos de ações, com o objetivo de organizar, manter, informar, monitorar e controlar tarefas e demais informações estratégicas dos projetos deste Tribunal de Justiça, conforme especificações constantes no Projeto Básico de fls. 15/18.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 30/30-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 43). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 35), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 26, 39/42-v) e a declaração de antinepotismo de fl. 31-v, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 36 e autorizo a contratação da empresa EUAX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para o fornecimento do objeto descrito no item 1.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1311/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição de Pallets e outros**

**DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 35/36.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 73/2015 (fls. 28/31), eventual aquisição de material de consumo – pallet e outros, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1978** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 18.08.2015.

**N.º 1979** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2015.

**N.º 1980** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 29.07 a 07.08.2015 e de 13 a 22.10.2015.

**N.º 1981** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

**N.º 1982** - Alterar as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015, 07 a 16.01.2016 e de 04 a 13.07.2016.

**N.º 1983** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.08 a 02.09.2015.

**N.º 1984** - Alterar as férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.09.2015 e de 06 a 25.10.2015.

**N.º 1985** - Alterar as férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015 e de 05 a 24.05.2016.

**N.º 1986** - Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 12 a 29.08.2015.

**N.º 1987** - Conceder ao servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 03 a 07.08.2015 e de 18 a 30.11.2015.

**N.º 1988** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, no período de 23.03 a 21.05.2015.

**N.º 1989** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no período de 27 a 28.07.2015.

**N.º 1990** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, no período de 23 a 24.07.2015.

**N.º 1991** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUEDA DOS SANTOS MARINHO**, Assessora de Comunicação Social, no período de 25 a 28.07.2015.

**N.º 1992** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLEY KELLY CLAUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 23 a 24.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1993, DO DIA 29 DE JULHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

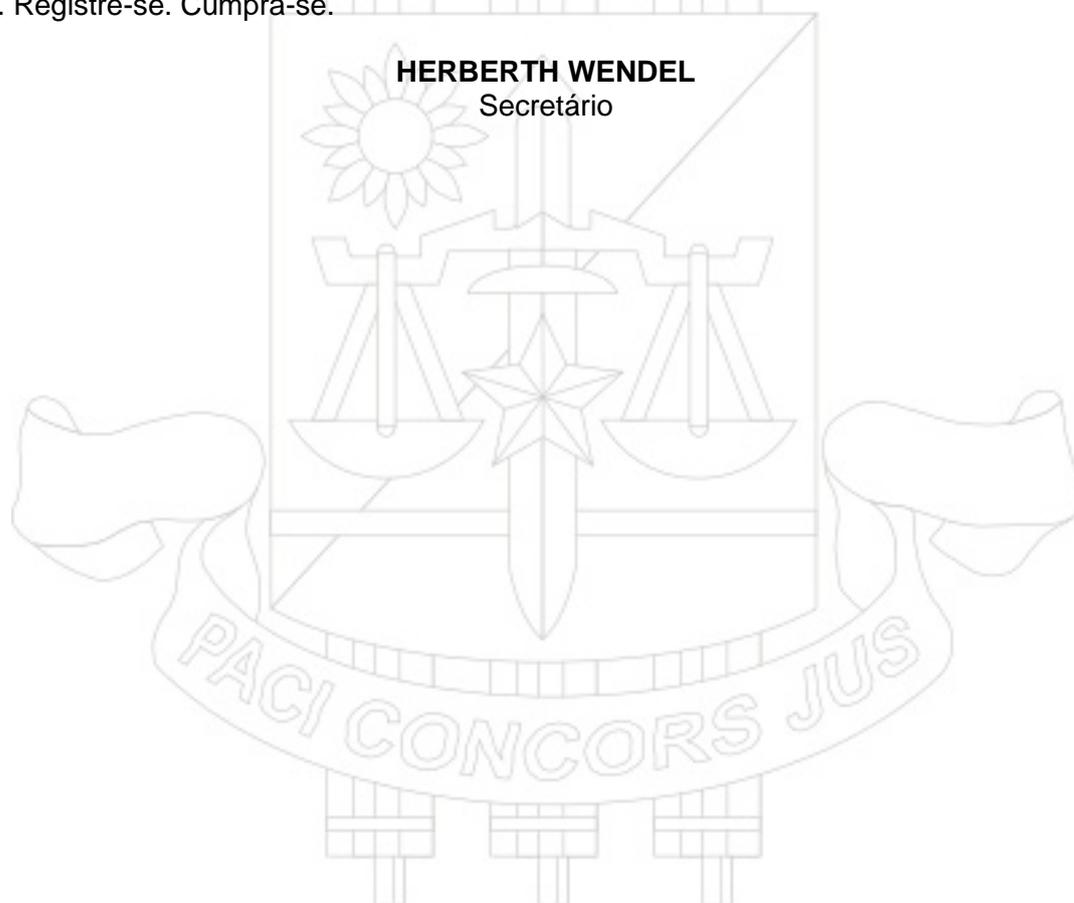
Considerando o teor do EXP-8575/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 30.07.2015, a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 07 (sete) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 15 a 24.02.2016, para ser usufruída de 15.02 a 02.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 29/07/2015

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	954/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de energia elétrica para o ônibus da Justiça Móvel
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, da Lei nº 8666/93 e art. 1º, IV da Portaria nº 738/2012
<b>CONTRATADO:</b>	BOA VISTA ENERGIA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA)
<b>VALOR:</b>	R\$ 8.000,00
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.39.43.00.00.00
<b>NOTA DE EMPENHO</b>	1044/2015
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	REUBENS MARIZ
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	29/2015	Ref. ao PA nº 839/2015
<b>OBJETO:</b>	Prestação de serviço de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás de Cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13kg, para o exercício de 2015.	
<b>CONTRATADA:</b>	N. Neri Aguiar EPP	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 4.532,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 24, V da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá o prazo de vigência adstrito a vigência do respectivo crédito orçamentário, ou seja, até 31 de dezembro de 2015.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de julho de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 29/07/2015

**Portaria SIL nº 041, de 29 de julho de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 029/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa N. NERI AGUIAR EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/839

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, matrícula nº 3011144, Chefe da Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE****ERRATA**

Na decisão do Procedimento Administrativo nº 1165/2015, publicada no DJE nº 5547 (fls. 73/74):

Onde se lê: 3,0 (três)

Leia-se: 2,0 (duas)

Procedimento Administrativo n.º 41/2013

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Abrigar documentos alusivos ao PRESSEM - exercício 2013**

**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1223/2015

Origem: **Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich e Lucilene Paula da Silva - CAJUC**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras Lucilene Paula da Silva e Marcelle Grecia da Silva N. Wotrich, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias. Pedido devidamente atendido.
2. Juntou-se aos autos a Solicitação de diárias para o servidor **Reginaldo Rosendo**.
3. Acostada à fl. 24, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/26v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 24**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis e São Luis do Anauá– RR.	
Motivo:	Conduzir membros do Programa Justiça Comunitária.	
Data:	21 a 23 de julho de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1253/2015  
 Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	12 a 18 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnica Judiciária	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Ezequiel Pereira Militão	Colaborador	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de julho de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

004127-AM-N: 333  
 005501-AM-N: 201  
 006086-AM-N: 333  
 006125-AM-N: 333  
 008227-AM-N: 185  
 012770-BA-N: 264  
 003765-DF-N: 271  
 093158-MG-N: 090  
 011491-PA-N: 070  
 074060-RJ-N: 116  
 000005-RR-B: 166  
 000051-RR-B: 069  
 000052-RR-N: 072, 078, 080, 096, 101  
 000078-RR-A: 067  
 000084-RR-A: 072  
 000087-RR-B: 067  
 000106-RR-B: 116  
 000114-RR-B: 123  
 000118-RR-N: 139, 198  
 000119-RR-A: 071  
 000120-RR-B: 260  
 000126-RR-B: 067  
 000128-RR-B: 067  
 000142-RR-B: 071  
 000144-RR-A: 035, 137, 187  
 000144-RR-N: 067  
 000146-RR-B: 339  
 000152-RR-N: 146  
 000153-RR-B: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 336, 337, 343  
 000153-RR-N: 179, 207  
 000155-RR-B: 026, 136, 140, 163  
 000157-RR-B: 166  
 000159-RR-E: 222  
 000167-RR-E: 222  
 000172-RR-N: 056, 057  
 000177-RR-N: 100, 204  
 000178-RR-B: 338  
 000178-RR-N: 129  
 000182-RR-B: 067  
 000200-RR-A: 220  
 000201-RR-A: 138  
 000203-RR-N: 129  
 000205-RR-B: 071, 077, 082, 083, 120, 121, 122  
 000210-RR-N: 123, 133, 205  
 000215-RR-B: 074, 076, 079, 081, 088, 092, 093, 095, 097, 098, 099, 100, 102, 103, 106, 107, 112, 327  
 000218-RR-B: 128  
 000220-RR-B: 118, 119  
 000223-RR-A: 217  
 000226-RR-B: 073, 075, 084, 085, 086, 087, 091, 094, 104, 105, 111  
 000226-RR-N: 267  
 000231-RR-B: 203  
 000231-RR-N: 068  
 000236-RR-N: 043  
 000243-RR-E: 267  
 000246-RR-B: 004, 173, 175  
 000248-RR-B: 070, 324  
 000248-RR-N: 333  
 000254-RR-A: 166  
 000257-RR-N: 049  
 000259-RR-E: 158  
 000264-RR-B: 108, 109, 110, 113, 114, 115  
 000264-RR-N: 070  
 000266-RR-B: 073, 075  
 000270-RR-B: 144, 262  
 000272-RR-B: 261  
 000278-RR-A: 081  
 000285-RR-A: 136  
 000293-RR-B: 043  
 000298-RR-B: 044, 069  
 000299-RR-N: 128, 172, 201, 259, 264  
 000300-RR-A: 199, 205  
 000300-RR-N: 136, 158  
 000305-RR-N: 074, 092  
 000311-RR-N: 332  
 000313-RR-A: 090  
 000314-RR-B: 327  
 000315-RR-B: 340  
 000317-RR-A: 116  
 000320-RR-N: 050, 051  
 000333-RR-N: 117  
 000336-RR-B: 342  
 000336-RR-N: 091  
 000338-RR-B: 324  
 000350-RR-B: 185  
 000358-RR-B: 254  
 000358-RR-N: 120, 121, 122  
 000379-RR-E: 159, 189  
 000379-RR-N: 070  
 000384-RR-N: 261  
 000393-RR-N: 188  
 000394-RR-N: 144, 262  
 000400-RR-E: 205  
 000403-RR-A: 342  
 000412-RR-N: 117  
 000419-RR-E: 262  
 000441-RR-N: 117  
 000463-RR-N: 222  
 000466-RR-N: 140  
 000473-RR-N: 220  
 000474-RR-N: 120, 121, 122  
 000481-RR-N: 135, 143, 144, 145, 161  
 000493-RR-N: 086  
 000514-RR-N: 067

000542-RR-N: 196  
000557-RR-N: 144, 262  
000576-RR-N: 129  
000591-RR-N: 042, 043, 044, 045, 326  
000592-RR-N: 293  
000595-RR-N: 277  
000598-RR-N: 137  
000617-RR-N: 267  
000627-RR-N: 067  
000637-RR-N: 150, 200, 266  
000647-RR-N: 208  
000677-RR-N: 222  
000686-RR-N: 128  
000692-RR-N: 342  
000710-RR-N: 319  
000716-RR-N: 125, 141, 166, 189  
000725-RR-N: 202  
000732-RR-N: 334, 342  
000736-RR-N: 340  
000739-RR-N: 207  
000761-RR-N: 045  
000768-RR-N: 128, 131, 160  
000780-RR-N: 256  
000782-RR-N: 123, 142, 158, 199, 205, 263, 271  
000791-RR-N: 207, 335  
000795-RR-N: 158  
000798-RR-N: 309  
000802-RR-N: 267  
000805-RR-N: 211  
000816-RR-N: 068  
000829-RR-N: 252  
000839-RR-N: 137, 254  
000846-RR-N: 116, 172  
000873-RR-N: 042, 326  
000877-RR-N: 267  
000897-RR-N: 265  
000907-RR-N: 129  
000917-RR-N: 253  
001011-RR-N: 341  
001021-RR-N: 160  
001048-RR-N: 159, 189  
001051-RR-N: 144  
001073-RR-N: 215  
001078-RR-N: 129  
001092-RR-N: 206  
001130-RR-N: 166  
001131-RR-N: 193  
001236-RR-N: 209  
001237-RR-N: 209  
001283-RR-N: 210  
001316-RR-N: 205  
086613-SP-N: 049  
196403-SP-N: 089, 090, 118, 119

## Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

001 - 0011374-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011374-3  
Réu: Leandro Souza de Araujo  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0011380-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011380-0  
Réu: Wesley Silva Reis  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0011382-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011382-6  
Réu: Gisele Soares Balleiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

004 - 0081603-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081603-4  
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 28/07/2015.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

005 - 0011616-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011616-7  
Réu: Fagner Dias Bandeira  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

006 - 0011534-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011534-2  
Indiciado: J.C.C.  
Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011612-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011612-6  
Indiciado: R.L.C.N.  
Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

008 - 0011377-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011377-6  
Réu: Cláudio Manoel Barbosa  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011524-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011524-3  
Réu: Sergio Roberto Vianna Rodrigues de Mattos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011531-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011531-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Denis Lima Resplandes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011532-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011532-6  
Réu: Diemison Vieira Marques  
Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011625-63.2015.8.23.0010

**Cartório Distribuidor**

Nº antigo: 0010.15.011625-8  
Réu: Reginaldo Xavier dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

013 - 0011613-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011613-4

Indiciado: R.T.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0011614-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011614-2

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011617-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011617-5

Indiciado: A.P.L.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011620-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011620-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011623-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011623-3

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011624-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011624-1

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

019 - 0011376-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011376-8

Réu: Leandro Oliveira de França

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011525-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011525-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jefferson Gonçalves de Moraes e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011526-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011526-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Randerson Peixoto de Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011527-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011527-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jalves dos Santos Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011528-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011528-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Edilson Floriano Peixoto

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011529-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011529-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Oziel dos Santos Vieira

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011626-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011626-6

Réu: Joao Sousa Freitas

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

026 - 0011571-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011571-4

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa

Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

027 - 0011618-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011618-3

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

028 - 0011375-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011375-0

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011378-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011378-4

Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011379-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011379-2

Réu: José Carvalho da Silva Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011384-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011384-2

Réu: Carlos Geraldo Gonsales Garcia e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011533-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011533-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wemerson da Silva Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011570-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011570-6

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011619-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011619-1

Réu: Tiago Abreu Lindoso

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

035 - 0011615-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011615-9

Autor: Charles Macena da Silva

Distribuição por Dependência em: 28/07/2015.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0011253-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011253-9

Réu: Gilberto de Sousa Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011254-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011254-7  
Réu: Delcimar dos Santos Aniceto  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011381-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011381-8  
Réu: Luiz Henrique Oliveira  
Transferência Realizada em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011383-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011383-4  
Réu: Josenildo da Silva  
Transferência Realizada em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011385-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011385-9  
Réu: Mizaël Macena Gurgel  
Transferência Realizada em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011530-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011530-0  
Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva  
Transferência Realizada em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Recurso Inominado

042 - 0007784-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007784-9  
Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.060,79.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

043 - 0007785-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007785-6  
Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

044 - 0007786-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007786-4  
Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

045 - 0007815-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007815-1  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rodrigo Augusto Zagury Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Sean da Silva Pereira Loureiro

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

046 - 0011638-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011638-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Autorização Judicial

047 - 0011120-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011120-0  
Autor: H.S.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

048 - 0011122-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011122-6  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

049 - 0011117-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011117-6  
Autor: J.P.S. e outros.  
Réu: J.A.I.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Luiz Carlos Goldoni Dal Pozzo

### Rest. Coisa Apreendida

050 - 0011118-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011118-4  
Autor: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

051 - 0011119-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011119-2  
Autor: V.L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0010037-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010037-7  
Autor: F.F.O.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0010058-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010058-3  
Autor: T.Y.F.S.  
Sentenciado: A.N.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0010060-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010060-9  
Autor: W.F.B.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Divórcio Consensual

055 - 0010300-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010300-9  
Autor: W.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0010325-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010325-6  
Autor: J.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

057 - 0010345-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010345-4

Autor: I.F.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

### Guarda

058 - 0010052-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010052-6  
 Autor: A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0010055-42.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010055-9  
 Autor: E.P.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 350,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0010056-27.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010056-7  
 Autor: E.P.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0010057-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010057-5  
 Autor: E.P.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

062 - 0010303-08.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010303-3  
 Requerido: Francisco Manuel Freire e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 9.000,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Perda/supen. Rest. Pátrio

063 - 0010363-78.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010363-7  
 Autor: I.S.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

### Suprimento/consentimento

064 - 0010301-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010301-7  
 Autor: A.D.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010330-88.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010330-6  
 Autor: N.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010368-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010368-6  
 Autor: L.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

067 - 0156188-34.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.156188-9  
 Autor: Jadir de Souza Mota e outros.  
 Réu: Noemia de Souza Mota e outros.  
 Ato Ordinatório - Portaria 008/2010A inventariante, Sr.<sup>a</sup> Leonia Mota Macedo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no Cartório da 1ª Vara de Família, a fim de assinar e receber o termo de inventariante. Comarca de Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e quinze. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.  
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

### Arrolamento Sumário

068 - 0016602-06.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016602-9  
 Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.  
 Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes  
 Ato Ordinatório - Portaria 008/2010A causídica de OAB 816/RR, para no prazo de 05 (cinco) dias, receber a carta de adjudicação. Comarca de Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de julho de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

### Inventário

069 - 0013879-14.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013879-6  
 Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.  
 Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento  
 Ato Ordinatório - Portaria 008/2010A inventariante, Sr.<sup>a</sup>. Margarete Gomes do Nascimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, Comparecer no Cartório da 1ª Vara de Família, a fim de assinar e receber o termo de inventariante. Comarca de Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e quinze. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício.  
 Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cautelar Inominada

070 - 0182144-18.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182144-8  
 Autor: Pablicia Fabiane de Matos Antony  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.  
 Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 376. Boa Vista, 28 de julho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. Advogados: João Paulino Furtado Sobrinho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

071 - 0003111-15.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003111-9  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: José Ferreira Pinto  
 Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:  
 2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;  
2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

072 - 0003331-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003331-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ap Pereira & Cia Ltda

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

073 - 0003826-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003826-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alderino Ferreira Leite e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

074 - 0019301-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019301-8

Executado: E.R.

Executado: M.A. e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

075 - 0100051-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100051-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

076 - 0100121-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100121-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: V Lima dos Santos e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0100431-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100431-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jwb da Silva e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio

da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

078 - 0101611-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101611-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Lima Sobrinho

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

079 - 0105331-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105331-1

Executado: E.R.

Executado: D.F.M. e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0118632-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118632-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cesar Pimenta Carneiro

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios

Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

081 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

082 - 0129151-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129151-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Anete Monteiro Ferreira

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

083 - 0130580-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130580-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Norma Vale de Lucena

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;  
 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;  
 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

084 - 0132701-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132701-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 0132721-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132721-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a de Padua Sousa e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;

- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo peela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 0152851-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152851-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou

cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

087 - 0152832-31.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152832-6  
Executado: E.R.  
Executado: B.S.M.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

088 - 0003822-20.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003822-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Araldi & Araldi Ltda e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0009107-91.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009107-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Santana de Souza  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014,

publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0009641-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009641-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mcm de Macedo e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Danilo Dias Furtado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0019401-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019401-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Santana de Souza e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Marize de Freitas Araújo Moraes

092 - 0019651-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019651-6

Executado: E.R.

Executado: S.R.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira  
093 - 0076252-62.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076252-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Francisco das Cahgas Pereira  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0091196-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091196-7

Executado: E.R.

Executado: A.F.C. e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

095 - 0100021-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100021-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tigre Comércio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0100851-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100851-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Transportes Rio Branco Ltda

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 0101831-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101831-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0106921-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106921-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Russo de Oliveira e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0112032-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112032-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mnb Silva e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0114342-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114342-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Iris de Sena Silva

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0115251-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115251-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;  
2.2 Pagamento do débito;  
2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

102 - 0117331-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117331-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0121912-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121912-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mana Industria de Bebidas Ltda e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0133471-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133471-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a de Souza Lopes Comercial e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0141201-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141201-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Nogueira Gomes e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5

(cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0142481-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142481-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F José dos Santos e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0142502-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142502-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pirulito Magico e Modas Ltda e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0150432-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150432-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marcelo Tadano

109 - 0161222-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161222-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fabricio S Almeida Me

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marcelo Tadano

110 - 0166302-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166302-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Pimentel da Silva e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Marcelo Tadano

111 - 0151092-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151092-0

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Etelvina Ximenes e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de

todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0152841-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152841-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M o Bezerra Oliveira e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0158312-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158312-3

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Nascimento e Pantoja Ltda e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Marcelo Tadano

114 - 0161202-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161202-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de

- 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Marcelo Tadano

115 - 0161802-20.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161802-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jose Leao Mariano e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Marcelo Tadano

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Imissão Na Posse**

116 - 0116364-39.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116364-9  
Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella  
Réu: Fulano de Tal e outros.  
DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

R.I

Boa Vista/RR 28/07/2015.

Juiz Air Marin Júnior  
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Ivo Calixto da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Antonio Leandro da Fonseca Farias

**2ª Vara de Família**

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Inventário**

117 - 0208582-47.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208582-7  
Autor: Irene Leite Gomes e outros.  
Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para efetuar o pagamento das custas finais calculadas. BV/RR, 28/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.  
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
James Luciano Araujo França  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

**Execução Fiscal**

118 - 0009118-23.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009118-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Helvecio Deeke e outros.  
DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

119 - 0009241-21.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009241-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Vs Schwarz  
DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0130499-22.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130499-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a  
DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0157979-38.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157979-0  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Cosme Agostinho de Oliveira  
 DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0159596-33.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159596-0  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: J. de Medeiros - Me  
 DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Boa Vista/RR \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos  
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

123 - 0010034-57.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010034-4  
 Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

1 - Republicue-se a intimação para apresentação das contrarrazões pela defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP, e, ainda, comunicação a OAB para apuração de responsabilidade.

2 - Decorrido o prazo certifique e faça conclusos.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

124 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Renove-se o mandado de prisão do Acusado, conforme cota do MP de fls. 191.

Boa Vista, 28/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Ao parquet para que requeira o que cabível aos autos. Boa Vista,

27/07/2015. Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

126 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

1 - Ao MP para que requeira o que cabível.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

1 - Ao MP para ciência da documentação juntada aos autos após a ata de fls. 285/286, bem como requeira o que cabível.

2 - Após, não havendo requerimentos pelo parquet, mantenha-se

SUSPENSO o feito ate o restabelecimento da saúde mental do acusado.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

1 - Defiro o requerido pelo parquet em fls. 429 na integralidade.

2 - Expedientes necessários.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva

Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

129 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Reitere-se o Ofício de fl. 318, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob

pena de crime de desobediência.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,

Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento,

Nayara da Silva Aranha

130 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

1 - Designe-se audiência de instrução e julgamento em continuação.

2 - Na confecção dos expedientes atentar aos endereços fornecidos pelo

parquet em fls. 172 e 172/verso, constando, inclusive, os telefones.

3 - Expedientes pertinentes a nova audiência.

4 - Intimações devidas.

5 - Requisições pertinentes.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Intime-se a testemunha Delenice Silva no endereço de fls. 162.

Após, encaminhe-se o processo ao MP a fim de que se pronuncie acerca da testemunha Joelson Cordeiro, pois o endereço do mandado de fl. 154 foi extraído via Infoseg, conforme fls. 148.

Boa Vista, 28/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

132 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

1 - Ao MP para que requeira o que cabível, diante da promoção retro.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

133 - 0008726-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008726-9

Réu: Tiago Vieira Lopes

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

134 - 0008852-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008852-3

Réu: Edson Souza dos Santos

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

135 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 350.

Boa Vista, 28/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal Competên. Júri

136 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

1 - Oficie-se a Corregedoria do TJ do Amazonas solicitando a este que, se possível, auxilie a este juízo no cumprimento da carta precatória expedida em 2013 e sem cumprimento até o presente momento.

2 - Lado outro, oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Roraima para que, se possível, busque junto ao TJ do Amazonas, uma solução para o cumprimento da carta precatória expedida desde 2013, sem que haja cumprimento até a presente data.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

137 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

1 - Intime-se desde já o réu por edital para o júri designado, bem como para que constitua novo advogado diante da renúncia de fls. 376 dos autos.

2 - Busque-se informações quanto a eventual soltura do réu, vez que salvo engano, essa Magistrada decretou a soltura do réu em outro processo. Certifique, ainda, quanto a eventuais outras ações que tramitam em desfavor do réu.

3 - Cumprido o item 1 e 2 vista ao parquet, com urgência, tendo em vista o júri designado para o dia 20/agosto/2015.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

138 - 0167284-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167284-3

Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Insanidade Mental Acusado

139 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Oficie-se a UISAM requisitando envio dos referidos relatórios, sob pena de crime de desobediência. Prazo: 05 dias.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Ação Penal Competên. Júri

140 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

1 - Ao MP para manifestação quanto a folhas 4023 e seguintes.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

141 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.

1 - A Defesa para as contrarrazões ao recurso do MP de fls. 787/800.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

142 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

1 - Aguarde-se a data da audiência no juízo deprecado (10/11/2015), conforme fls. 205.

2 - Antes abra-se vista ao parquet para eventuais requerimentos.

3 - Havendo requerimentos pelo parquet nova conclusão. Não requerimentos pelo parquet cumpra-se o item 1.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Respondendo pela Vara  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

143 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

1 - Diante de fls. 254 cancele-se a audiência designada.

2 - Intime-se as testemunhas que comparecerem ao ato já agendado para data futura.

Boa Vista, 29/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1ª Vara Militar

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

144 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

1 - Ao Ministério Público.

Boa Vista, 27/07/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Insanidade Mental Acusado

145 - 0008076-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008076-9

Réu: Samuel Sabino Paiva

DECISÃO

I - Defiro o pleito da defesa. Assim nomeio como curadora do acusado, para a realização da Perícia, a Sra. Lillian Sabino Paiva, qualificada à fl. 42.

II - Aguarde-se a realização da perícia. Expedientes necessários.

P. R. I

BOA VISTA 27 de Julho de 2015- LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

146 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

DECISÃO

I - Não houve manifestação por parte da defesa da ré EDNA MARIA, mesmo devidamente intimada (II. 387), quanto à indicação de endereço da testemunha que insistia em sua oitiva perante a este juízo. Assim, transcorrido o prazo in albis, tal pleito não mais merece apreço, tendo precluído nos autos. III - Designe-se audiência de instrução e julgamento.

IV - Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

147 - 0009813-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009813-3

Réu: Lourival Simeão Vieira Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

148 - 0002600-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002600-3

Indiciado: A.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

149 - 0004627-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004627-6

Réu: Cledivaldo Barbosa Maciel Dias

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto. RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395. do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-o por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s). citado (s), não constituir defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que alua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via

internet, se possível). Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Juntem-se os Antecedentes da Comarca de Boa Vista/RR. Cadastrem-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG. fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BOA VISTA 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020037-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020037-8

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

DECISÃO

I - Defiro a habilitação do advogado peticionário à fl. 144/145.

II - Intime-se o patrono do réu GUMERCINDO, via DJ-e, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente suas alegações finais ou se manifeste quanto ao assentimento daquelas tecidas pela DPE (lis. 132/138). P. R. I.C. Boa Vista 11 de Julho de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior-Juiz de direito titular

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Inquérito Policial

151 - 0013775-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013775-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA e JEFFERSON SILVA SOUZA, foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, vindo sua(s) resposta(s) à fl. 154 e fl. 161.

2. Na(s) resposta(s) à acusação, relatou-se que não são verdadeiras as imputações tecidas à denúncia.

3. Este é o sucinto relato;

4. Em primeiro lugar, a(s) peça(s) de defesa(s) do(s) acusado(s), argumentou que os fatos não se deram como narra o paquet na peça acusatória;

5. Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida

nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de

provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

6. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de

admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a

demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia

ofertada cm desfavor dee FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA e JEFFERSON SILVA SOUZA;

10. Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução c julgamento;

11. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

12. CITEM-SE PESSOALMENTE os réus, intimando-os para esta audiência, se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE; O réu FRANCISCO deve ser citado c intimado

no endereço fornecido à fl. 167. Assim. INDEFIRO o pleito da defesa, tendo em vista que é

incabível na esfera criminal a citação do patrono em nome do réu.

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s) nobre(s) Defensor(es) Público(s);

Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, c/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(cs) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

Não havendo manifestação da parte por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(i), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s);

18. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0005546-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005546-9

Indiciado: R.R.M.A.

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto. RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395. do Código de Processo Penal.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-o por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituir defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível). Justiça Estadual. Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Juntem-se os Antecedentes da Comarca de Boa Vista/RR.

Cadastrem-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005852-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005852-9

Indiciado: C.A.R.C.

DECISÃO (...)Defiro o pedido de prorrogação para a conclusão deste inquérito, apresentado pelo Ministério Público à fl.178.Devolva-se ao Ministério Público, para processamento em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0010885-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010885-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009059-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009059-4

Indiciado: M.V.O.

(...) Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes da autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito ordinário, e o faço por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395. do Código de Processo Penal.(...) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

156 - 0011436-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011436-0

Autor: Delegado de Polícia Civil-denarc

SENTENÇA

Defiro a Representação de utilização de veículo apreendido, tecido às fls. 02/19, pelo período de 01 (um) ano, com esteio, ainda, na manifestação favorável do Ministério Público às fls. 21/23.

Assim, em consonância à cota do parquet, nomeio a autoridade policial requisitante, como fiel depositário do bem, todavia, mediante confecção do Termo de Compromisso.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando a expedição dos documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: MÁRCIO ROBERTO ALVES AMORIM, Delegado de policial civil, Diretor do Departamento de Narcóticos - DENARC/PC/RR, matrícula nº 042000559.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial aos autos principais, no qual o bem móvel, ora cautelado, fora apreendido.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.Baixas Necessárias. Boa Vista/RR 27 de Julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

157 - 0007700-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007700-5

Réu: Hugo Alberto Rodrigues

DECISÃO

Vistos, etc.

Perlustrando os autos, mormente o APF (fl. 03), bem como a Certidão à fl. 29 do diligente servidor, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas ao investigado ocorreram na cidade de Caracarái/RR, razão pela qual não subsiste motivo, para que o inquérito, neste juízo criminal especializado tramite.

Declino a competência, para que se proceda a remessa imediata, do presente caderno investigativo à Comarca de Caracarái/RR, juízo a qual caberá o processamento do feito, em razão da competência territorial, com as nossas homenagens.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. P .R I. C. BOA VISTA 27 DE JULHO DE 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0016742-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016742-3

Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.

Autos nº 010 12 016742-3

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado SÉRGIO OLIVEIRA DE LIRA preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600. parágrafo 4o do CPR eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arazoar o na instância superior.

- Quanto ao pleito da defesa (fl. 274) de ROSILENE ALVES FREIRE, assiste razão à manifestação ministerial (fl. 277), assim INDEFIRO o pedido em razão de que /a competência deste juízo se exauriu na prolação da Sentença, sendo o Juízo da execução penal o escorreito a pleitear a tal demanda. P. R. I. Cumpra-se Boa Vista 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular  
Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

159 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de LEANDRO MARQUES PEREIRA, mantenho pois, a prisão do acusado, cm razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se com os expedientes inerentes à audiência de instrução e julgamento já designada. Publique-se/Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR. 22 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de Direito Titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Relaxamento de Prisão

160 - 0011485-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011485-7

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza

DECISÃO

(...) Dessarte pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO o pleito do investigado e RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JULIANO MATHEUS VIEIRA DE SOLZA. pelo excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, em profunda consonância, ainda, ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, todavia. SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do investigado.

Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, o Secretário de Justiça e Cidadania, bem como o Secretário de Segurança Pública com a fotocópia do presente comando judicial c a cota ministerial (fl. 17), informando que a soltura do acusado ocorre em virtude EXCLUSIVAMENTE do não encerramento/conclusão do inquérito policial em prazo legal.

Publique-se Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevoló

### Rest. de Coisa Apreendida

161 - 0011414-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011414-7

Autor: Vanderlei Gomes

(...)

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituído o veículo VW GOL, Preta placa JWZ 1892, Renavan n.00875420230.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja cumprida a ordem supramencionada.

Sem custas. P. R. I. C. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

162 - 0151041-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151041-7

Réu: Sandro Leocadio Menezes

Autos nº 010 06 151041-7

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arazoar o na

instância superior.

IV - Antes da remessa dos autos ao TJRR. dê-se ciência da prisão do réu à DPE e MP. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0017768-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017768-3

Réu: Mauri Souza Monteiro

(...)

Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público às fls. 206, para INDEFIRIR o pedido de extração de cópias de peças constantes nos presentes autos, com o objetivo único de salvaguardar a intimidade da vítima e seus familiares. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado via DJ-e.

Cumpra-se a Decisão de fl. 201, remetendo-sc os autos ao TJRR. nos termos do art. 600, § 4º do CPI .Boa Vista/RR. 22 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

164 - 0003115-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003115-0

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

165 - 0065766-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065766-1

Indiciado: H.M.S.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial no qual figura como investigado HONILDO MENDES DOS SANTOS, pela prática, em tese do delito esculpido no art. 180, do Código Penal, no dia 08 de fevereiro de 2002.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva (fls. 222/223).

É o breve c necessário relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao nobre membro do parquet. Decorrido o prazo para o início da ação penal, em não havendo, é nítida a presença da prescrição punitiva, em razão do transcurso do prazo superior a 12 (doze) anos.

Pelo exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao réu HONILDO MENDES DOS SANTOS, a teor do art. 109, III c/c art. 107, IV, I parte, ambos do Código Penal, ou seja, pela prescrição quanto a eventual pretensão punitiva e, por consequência, determino o arquivamento destes autos após os expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as baixas de estilo. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Carta Precatória

166 - 0007194-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007194-1

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

DECISÃO

I - Trata-se de pedido da defesa do réu SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO requerendo a "cópia da gravação de iodos os depoimentos gravados no curso da instrução criminal".

II - Não há óbice para o deferimento do pleito, todavia nota-se que é infrutífero em virtude da designação de nova audiência a ser realizada no dia 07 de agosto de 2015. na qual se procederá ao interrogatório dos acusados, bem como a oitiva da testemunha Reginaldo (fl. 95). Ademais, quando da devolução da carta precatória para o juízo deprecante. esta retornará com mídia digital contendo todos os depoimentos, podendo ser requerida em sua completude no juízo respectivo.

III - Ao que pese o relatado, proceda-se a gravação dos depoimentos na mídia acostada pelo patrono do réu, tal como requerido à fl. 101. Boa Vista/RR. 22 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE

MORAIS JUNIOR- Juiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior

### Inquérito Policial

167 - 0019261-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019261-7

Indiciado: Z.R.N.O.

DECISÃO

Autos nº 010 14 019261-7

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR. nos termos do art. 600. parágrafo 4º do CPP. eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se.Boa Vista/RR. 23 de julho de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006969-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006969-7

Indiciado: J.B.S.S.

DECISÃO

Vistos, etc.

Perlustrando os autos, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas ao investigado não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que o inquérito, neste juízo tramite.

Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 37.

Declino a competência deste juízo, para que proceda-se a remessa, imediata: do presente caderno investigativo para o Juizado Especial Criminal, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens.

4. Procedam-se as anotações e baixas necessárias.

5. P. R. I. C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

169 - 0008260-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008260-9

Autor: Luciana Silva e Silva

(...) Destarte, com base no artigo 118. do Código de Processo Penal, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público. INDEFIRO o pedido tecido pela ora requerente, por absoluta falta de amparo, seja dos fatos, seja do direito. Sem custas. P. R. I. Decorrido o prazo de recurso, archive-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008829-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008829-1

Autor: Máxson Gomes

Destarte, com base no artigo 118, do Código de Processo Penal, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, por absoluta falta de amparo, seja dos fatos, seja do direito. Sem custas. P. R. I. Decorrido o prazo de recurso, archive-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008830-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008830-9

Autor: Evandro Souza Almeida

(...)Destarte, com base no artigo 118, do Código de Processo Penal, e também adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, por absoluta falta de amparo, seja dos fatos, seja do direito. Sem custas. P. R. I. Decorrido o prazo de recurso, archive-se. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz Alberto de Moraes Júnior.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 28/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

172 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Gilson Alves de Carvalho, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 10:26. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Varra de Execução Penal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

173 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RONALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, e INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de falta grave e revogação de 1/3 dos dias remidos, haja vista a necessidade de audiência de justificação, por intermédio do contraditório judicial para tal fim, se for o caso. Por fim, designo o dia 22.10.2015, às 09h00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 11:03. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0004940-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004940-7

Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Luciano Frank da Silva Cruz, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, e INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de falta grave e revogação de 1/3 dos dias remidos, haja vista a necessidade de audiência de justificação, por intermédio do contraditório judicial para tal fim, se for o caso. Por fim, designo o dia 20.10.2015, às 10h45, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 10:32. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/10/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Edson Silva da Silva, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela. Por fim, designo o dia 22.10.2015, às 09:30, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 11:59. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0013609-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013609-7

Sentenciado: Jairo Miranda

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jairo Miranda, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, ainda, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de falta grave, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 13:08. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Reporte o escrivão o problema narrado ao setor técnico responsável, para manifestação em 48 horas. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 28.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que informe, no prazo de 72 horas, a razão pela qual NÃO foi verificada a pasta do reeducando Wesley Melo da Silva, já que tal procedimento deve ocorrer em toda soltura (alvará de soltura, progressão de regime, saída temporária, livramento condicional, liberdade provisória, dentre outros); 2. Oficie-se a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e "Habeas Corpus", para informar que o reeducando foi posto em liberdade equivocadamente, segundo o que consta da certidão do anverso, ainda, encaminhem-se cópias desde o deferimento do livramento condicional até o presente despacho. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 12:48. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011069-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011069-2

Sentenciado: Sílvio Gilberto Hermes Barata

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Sílvio Gilberto Hermes Barata, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Outrossim, julgo prejudicado o pleito de saída, haja vista a decisão acima. Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, após, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de fls. 41/42, em seguida, ao Ministério Público do

Estado de Roraima, por último, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 12:09. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

180 - 0011077-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011077-5

Sentenciado: Maurício Pinheiro do Carmo

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet" e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Maurício Pinheiro do Carmo, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 13:34. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012957-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012957-7

Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lourival Araújo Borges Neto, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 39, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, ainda, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de falta grave, haja vista a necessidade de audiência de justificação, por intermédio do contraditório judicial para tal fim, se for o caso, e, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 22.10.2015, às 10h00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 10:32. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012964-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012964-3

Sentenciado: Arlene Bandeira Freitas

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Arlene Bandeira Freitas, do ABERTO para o SEMIABERTO, haja vista a decisão de fls. 13 e nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime semiaberto, até que seja oportunizado o contraditório judicial, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, DEFIRO SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, nos termos do art. 58 também da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.10.2015, às 10h15, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.7.2015 - 09:18. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Kelison Lopes Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.7.2015 - 12:26. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015727-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015727-1

Sentenciado: Diogo de Assis Lima

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Diogo de Assis Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, ainda, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 22.10.2015, às 09h15, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 11:03. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves  
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: James Rodrigues Moreira, Layla Hamid Fontinhas

186 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Teddy Martins Sousa, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.7.2015 - 10:55. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

187 - 0007498-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007498-6

Réu: Claudio Francisco Rocha

Embora sem procuração nos autos, intime-se o advogado que firma a peça de fls. 2-5 acerca do pedido de desistência formulado pelo reeducando, indicando se ainda prossegue na defesa dele, juntando procuração. Pelos mesmos fundamentos acima, intime-se os advogados de fls. 190-1, sendo que eles, nos autos da execução, tem procuração nos autos. Boa Vista, 27.7.2015. Eduarado Messaggi dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Vara Execução Penal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

188 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

A audiência não ocorreu. Verifico que Advogada que assiste o reeducando embora intimada da audiência ( DJE 9/6/2015), não compareceu. É direito do reeducando ser assistido por seu advogado de confiança, somente podendo o patrono deixar a causa após identificação formal do reeducando de seu cliente assim intime-se a advogado que o representa com cópia dessa ata para manifestação em 5 dias, podendo, o não atendimento caracterizar abandono da lide. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28.07.2015.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

189 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Pelo MM. Juiz foi dito: É caso de revogação do Livramento Condicional uma vez que no curso da execução dessa pena o reeducando praticou, " em tese", fato que a Lei atribui crime. Não é necessário o juiz de mérito da ação de conhecimento para tal providência. Pelo mesmo fundamento, determino o retorno do reeducando ao regime aberto, que era o anterior a concessão do Livramento. Ainda, RECONHEÇO FALTA GRAVE

cometida em razão do novo crime, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, a contar de 14.8.2014, por um ano salvo cometimento de nova falta grave, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2015. Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

190 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

Em razão do lapso temporal, (fls. 156/157), e da conduta boa, constante em sua certidão carcerária, ao reeducando assiste direito a progressão de regime para o aberto, a ser cumprido na Casa do Albergado. Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", considerando as corriqueiras manifestações do órgão ministerial favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que também preenche os requisitos DEFIRO a benesse de SAIDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Encaminhe-se após, os autos ao Conselho Penitenciário para manifestação acerca do pedido de livramento condicional. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da existência de ação penal em curso por conta do fato de 4.8.2014, deve ser reconhecida a falta grave; o mesmo não ocorre em relação a situações de 6.10.2014 e 10.2.2015. Em razão do reconhecimento da falta grave, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, decisão de fls. 164, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, a contar de 4.8.2014. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Encaminhe a Penitenciária, expediente ao diretor do estabelecimento, a fim de que submeta o reeducando a consulta com médico psiquiátrico, conforme pedido de tratamento feito pelo reeducando em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002846-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002846-4

Sentenciado: Adriano Farias

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por

consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet". DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Adriano Farias, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, uma vez que atendido o requisito subjetivo da conduta boa e o lapso temporal conforme folhas 52. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.7.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos etc. Em juízo, compareceu o advogado constituído de Osmar Oliveira da Silva Filho alegando, em tese, conduta abusiva de agente penitenciário do CPP, fato que implicou, no mesmo dia, em fato considerado sanção/infração de natureza média e, depois, em conduta cominada com infração grave. Os documentos vindos pelo malote digital registram ainda a revogação do trabalho externo, firmado pelo Chefe de Segurança e Disciplina - e não pelo Diretor da unidade. O reeducando tem lapso para o regime aberto (fl. 65) e até então conduta boa, sendo encaminhado à CPBV. Postergo a decisão para o momento da audiência de justificação, que diante do pedido expresso e alegando urgência para o dia 6.8.2015, 8h30. Juntem-se os documentos e abra-se vista ao MP. Boa Vista, 28.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

194 - 0002908-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002908-2

Sentenciado: Luan Ribeiro Soares

Posto isso, em consonância com a Defesa, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Luan Ribeiro Soares, referente à ação penal nº 0010 14 004489-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DÉSIP/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 29.7.2015 - 09:32. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Ao tempo da decisão proferida em 13.7.2015, ainda não juntada aos autos não havia a informação da recaptura do reeducando, o que aconteceu em 4.7.2015. Cabe ressaltar que ao tempo da decisão de 13.7.2015, havia a informação de que o reeducando estava foragido por ter deixado de comparecer aos pernoites desde 4.5.2015. O que

inviabilizou na manifestação anterior o reconhecimento do cumprimento de pena. Assim, diante da certidão carcerária dando conta de seu recolhimento na Penitenciária Agrícola desde 4.7.2015, deve-se reconhecer que no período o reeducando atingiu o cumprimento integral da pena. POR TAL RAZÃO JULGO EXTINÇÃO A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo cumprimento da pena que lhe foi imposta, relativa a ação de conhecimento 0010 04 097876-8. Executada nos presentes autos. Expeça-se alvará de soltura para imediato cumprimento. Retifique-se a guia de execução. Comunique-se o TRE, órgãos da Polícia, bem como seja certificada a inexistência de o demandado prisão acerca dos mesmos fatos, no Banco Nacional de Mandados de Prisão, determinando o recolhimento de eventuais Mandados físicos em aberto. Demais providencias cartorárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.07.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

196 - 0008861-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008861-4

Réu: Moises Barroso de Souza

Atenda-se ao requerimento ministerial de fls. 32, oficiando à PAMC com cópia das fls. 27-28 acerca das providências adotadas. Oficie-se à Cadeia Pública (fl. 23) para que o reeducando seja encaminhado para exame de corpo de delito e seja prestado atendimento psicológico. Cumpra-se. Boa Vista, 28.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

197 - 0011508-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011508-6

Réu: Aguinaldo Carvalho de Souza

Oficie-se à SEJUC, conforme requerido pelo Ministério Público, acerca da vaga. Após, encaminhe-se por meio digital à Rondônia, para que o juízo de lá aprecie o pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 28.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

### Ação Penal

198 - 0142781-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142781-0

Réu: Antonio da Silva Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Antônio da Silva Oliveira, já qualificado nos autos, nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 18 de julho de 2006 por volta das 20h30min, na condução, sem habilitação devida, de um trator agrícola, no qual trazia um reboque, ter provocado um acidente de trânsito, quando um veículo volkswagem santana colidiu com a parte traseira do reboque que não estava sinalizada, causando danos materiais e lesões corporais nos ocupantes do veículo santana.

O acusado foi preso em flagrante obtendo liberdade provisória na fase policial mediante pagamento de fiança (cf. fls. 25).

O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo-o por edital (cf. fls. 102), tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos (cf. fls. 109).

Posteriormente, o réu foi localizado e citado (cf. fls. 124/124v), tendo constituído advogado que apresentou resposta à acusação às fls. 126/132 na qual arrolou uma testemunha.

BO às fls. 15/16.

Fiança às fls. 25.

Laudo de exame pericial do automóvel às fls. 49/50.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foi ouvida a vítima Marli, uma passageira que estava no veículo santana (um loteação), tendo o réu sido interrogado, ocasião em que admitiu que não era habilitado para dirigir o trator e que o reboque não tinha sinalização luminosa.

As partes desistiram das demais testemunhas e apresentaram alegações orais, tendo o Ministério Público requerido a procedência parcial da denúncia, uma vez que a autoria e materialidade do delito do art. 303, c/c o art. 302, I, do CTB, restou comprovada, inclusive pela confissão do réu. Já o delito do art. 163 do CP não admite a modalidade culposa, portanto, a conduta do réu é atípica neste particular.

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição total do acusado alegando que ele foi praticamente obrigado a dirigir aquele veículo, uma vez que era empregado.

É o relatório. Decido.

Concordo com as alegações ministeriais, sendo que o delito de dano imputado na denúncia, não admite modalidade culposa, não tendo restado comprovado que o réu agiu com dolo. Ao contrário, ficou comprovado que se cuidou de um acidente, sendo penalmente atípico os danos provocados no veículo santana.

Em relação aos crimes dos arts. 303 c/c o art. 302, I ambos do CTB, entendo que restou comprovada esta imputação, tendo o réu admitido que não era habilitado para dirigir aquele tipo de veículo, bem como confessou que o reboque não tinha nenhuma sinalização luminosa, tendo conduzido o veículo à noite e portanto dando causa com sua imprudência causa ao acidente, que provocou lesões corporais nos ocupantes do veículo santana, mormente na Senhora Marli Franco Rocha que compareceu em juízo e relatou que era passageira do referido veículo, que fazia serviço de loteação de Pacaraima para Boa Vista.

Além da confissão o réu tentou minimizar as consequências da sua conduta, concordando em reverter a fiança recolhida para a vítima Marli.

Por fim, entendo que não restou comprovada uma coação moral irresistível que levasse à absolvição do réu pelo crime de trânsito, podendo ele prontamente ter se recusado a conduzir um veículo para o qual não era habilitado, principalmente por levar um reboque à noite sem nenhuma sinalização luminosa.

Isto posto, condeno Antônio da Silva Oliveira nas penas dos arts. 303 c/c 302, paragrafo único, I, do CTB e o absolvo da imputação do art. 163 do CP, com base no art. 386, III, do CPP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, tendo a conduta do réu provocado lesões nos ocupantes do veículo santana, cujo condutor não viu o reboque, o réu tem bons antecedentes conforme informa FAC emitida na data de hoje. Não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado na condição inabilitada de um trator, no qual trazia um reboque sem nenhuma sinalização deu causa a um grave acidente, com lesões nos ocupantes do outro veículo, e que poderia inclusive ter maiores proporções.

Neste cotejo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço no entanto o índice de 1/3 devido a causa de aumento do inciso I, do art. 302 do CTB, resultando numa pena final de 08 meses de detenção e 08 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, a reversão do valor da fiança em prol da vítima Marli.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB, proíbo o réu de obter a habilitação por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Partes intimadas em audiência.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

199 - 0020723-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020723-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente.

O processo está tramitando no feito em apenso devido o crime continuado.

Mantenha-se em apenso.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, Jules Rimet Grangeiro das Neves

200 - 0008481-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008481-6

Réu: Antonio Carvalho de Moura

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Antônio Carvalho de Moura, já qualificado nos autos, denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 22 de maio de 2013, na condição de proprietário do supermercado Riquelme, situado na rua Antares, nº 84, Jardim Primavera, nesta capital, ter exposto a venda vários produtos alimentícios com prazo de validade vencido.

Narra a denúncia que a delegacia do consumidor recebeu informação do disk denúncia, de que o referido supermercado estava vendendo produtos vencido, tendo sido realizado uma diligência junto com a vigilância sanitária, e realmente sido apreendidos produtos com prazo de validade vencido (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas)

Auto de apreensão às fls. 11.

Termo de fiança às fls. 15/16.

Laudo de exame pericial às fls. 31/32.

Resposta à acusação às fls. 65, na qual foram arroladas 03 testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e o réu interrogado, ocasião em que admitiu que havia produtos vencido no seu supermercado no dia da autuação.

As partes desistiram das demais testemunhas e apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e aplicação da pena de multa do valor da fiança recolhida pelo réu.

A defesa pediu a desclassificação para a modalidade culposa com a aplicação de pena restritiva de direitos

É o relato decido.

Concordo com a tese da defesa, uma vez que não restou demonstrado, que o réu agiu com dolo, assomando mais a culpa no caso negligência na sua atividade profissional.

O réu admitiu que havia produtos vencidos no seu supermercado, fato comprovado também pelo auto de apreensão e laudo acima citados.

O tipo penal imputado admite a modalidade culposa, de acordo com o paragrafo único, do art. 7º, da Lei 8.137/90.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o réu Antônio Carvalho de Moura, nas penas do art. 7º, IX, paragrafo único, Lei 8.137/90.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, em virtude de ter exposto produtos com validade vencida, tendo os órgãos públicos de defesa do consumidor atuado devido denúncia anônima. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de detenção.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Procedo a redução de 1/3 referente a modalidade culposa, restando uma pena final de 01 ano e 04 meses de detenção.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma a reversão da metade do valor da fiança (cf. fls. 15/16) para uma entidade assistencial e/ou órgão público, nos termos a serem especificados pela VEPEMA. E a outra, serviço comunitário, também a ser definida pelo VEPEMA.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Devolva-se ao réu a outra metade da fiança.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento das penas aplicadas e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Partes intimadas em audiência, e informam que não desejam recorrer.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Carta Precatória

201 - 0004070-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004070-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/08/2015 às 12:40.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

202 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Recebo o recurso do Ministério Público à fl. 423, sendo que o órgão ministerial deseja arzoar em 2ª Instância.

Intimem-se a defesa e o réu e após subam os autos ao TJ/RR.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

203 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Designo o dia 19/08/2015 às 09:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

204 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

Designo o dia 20/08/2015 às 08:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

205 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente da certidão de fls. 401v.

Face a inércia da defesa do réu Sipriano em apresentar alegações finais. Intime-se o referido acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se vai constituir novo advogado ou se deseja assistência da DPE para apresentar a referida peça processual.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Michelle dos Santos Souza

206 - 0017410-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017410-4

Réu: Jameson Peixoto Mota e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

207 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

208 - 0001276-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001276-2

Réu: Altemar Melo da Silva

Designo o dia 28/08/2015 às 09:50, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

209 - 0007261-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007261-8

Réu: Dircinha Rodrigues Duarte

Entendo prematuro acolher o pedido de absolvição sumária formulada pela defesa, não permitindo ao Ministério Público, com a realização da audiência, a possibilidade de comprovação da imputação, máxime porque consta a prova materialidade com a juntada do laudo do exame do bafômetro.

Julgo indispensável a oitiva dos agentes que efetuaram a abordagem para que reste evidente que não houve nenhum risco à incolumidade pública, não havendo, a priori, que se falar em atipicidade da conduta.

Isto posto, nego o pedido de absolvição sumária.

Designo a audiência de sursis processual para o dia 28/08/2015, às 9h55min. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

### Inquérito Policial

210 - 0008910-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008910-9

Indiciado: M.A.S.

Recebo a denúncia.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite-se.

Junte-se FAC.

Procedendo-se a inclusão de seu nome no SINIC.

Requisite-se e/ou junte-se eventual laudo pendente.

Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

### Representação Criminal

211 - 0008680-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008680-8

Representado: Isamar Pessoa Ramalho

Representado: Jackson Lopes da Silva

Designo o dia 09/10/2015 às 12:45, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

212 - 0006018-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006018-8

Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000634-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000634-6

Réu: Daniela Costa Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004817-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004817-3

Réu: Eduardo de Oliveira Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014842-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014842-9

Réu: Victor Hugo Soares Sousa

Intime-se o advogado Dr. Vitor Cabral Garcia, para cumprir determinação contida no despacho de fls. 84-v.

Advogado(a): Vitor Cabral Alves Jatobá Garcia

216 - 0017437-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017437-5

Réu: Luis Roberto Silva Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0019229-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019229-4

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

218 - 0003668-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003668-8

Réu: Rodrigo Silva da Conceição e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007727-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007727-8

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

220 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

### Inquérito Policial

221 - 0005950-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005950-1

Indiciado: C.E.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

222 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vista à defesa do réu JOSÉ VANDIR FIRMINO DE ALBUQUERQUE, Dr. Alessandro Andrade Lima OAB RR 677 para que se manifeste acerca da certidão de fls. 813.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

223 - 0019983-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019983-6

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ABRAAM LUCAS SOARES ARAÚJO, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena

de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca.Publicar e registre-se no SISCOP.Intimações necessárias.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.Bruna Guimarães Fialho ZagalloRespondendo pela 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

224 - 0004043-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004043-6

Indiciado: C.A.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008063-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008063-7

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008684-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008684-0

Indiciado: J.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008826-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008826-7

Indiciado: E.O.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011473-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011473-3

Indiciado: E.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

229 - 0003556-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003556-5

Réu: Elessandro Ferreira dos Santos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004015-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004015-1

Réu: Jean Tavares Castro

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004174-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004174-6

Réu: Janir Fernando Bednarczuk

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007134-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007134-7

Réu: Adriano Alves dos Santos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007345-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007345-9

Réu: Francivaldo Cardoso do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007514-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007514-0

Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007757-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007757-5

Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008006-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008006-6

Réu: Jose da Cunha Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008045-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008045-4

Réu: Wandson da Silva de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008055-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008055-3

Réu: Izequias Braga de Souza

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008162-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008162-7

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008357-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008357-3

Réu: Magno Camelo e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008463-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008463-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008555-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008555-2

Réu: Wallas da Silva Santos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008943-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008943-0

Réu: Herminio Jose de Santiago Junior

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 28 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009100-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009100-6

Réu: Enilton da Costa Lucena

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011400-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011400-6

Réu: Wellington Ferreira Thomazelli

FINAL DE DECISÃO(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado Wellington Ferreira Thomazelli, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura, em favor do indiciado WELINGTON FERREIRA THOMAZELLI, para que seja solto, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

246 - 0008341-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008341-7

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 29 de Julho de 2015.BRUNA GUIMAR ÆS FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008862-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008862-2

Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.

FINAL DE DECISÃO(...) Assim sendo, em harmonia com o parecer da douta presentante do MPE indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos. Requistem-se os réus. Intime-se o advogado. Ciência ao MP e á DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

248 - 0004335-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004335-6

Indiciado: A.C.C.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008494-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008494-4

Indiciado: A.R.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de Julho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008535-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008535-4

Indiciado: L.Q.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Julho de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

#### Ação Penal

251 - 0007717-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007717-9

Réu: Felipe de Oliveira Angelo

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) motivo para tornar definitiva a pena do Réu FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO em 1 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

#### Ação Penal

252 - 0004765-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004765-4

Réu: Venilson Batista de Andrade

I- Defiro vistas pelo prazo legal (fls. 21).

II- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

253 - 0019363-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019363-1

Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa e outros.

I- Diante da constituição de Advogado pelo Réu, reputo-o devidamente citado/intimado para comparecer à audiência já designada em fls. 05.

II- Cadastrem-se os advogados contantes da procuração de fls. 08, junto ao siscom desta comarca.

III- Aguarde-se a realização da audiência.

IV- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

254 - 0001199-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001199-6

Réu: Edmilson Silva Moraes

I- Ciente de fls. 09 e 10.

II- Cadastre-se o advogado constante do substabelecimento de fls. 10 junto ao SISCOSM desta comarca, excluindo-se o outro causídico.

III- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 40 devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após requisite-se sua devolução devidamente cumprido.

IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

V- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

255 - 0001314-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001314-1

Réu: Saile Souza da Silva

I- Com razão a ilustre advogada em sua manifestação de fls. 24.

II- Exclua-se a causídica do SISCOSM desta Comarca.

III- Intime-se o Réu para constituir novo advogado.

IV- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 19 devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após requisite-se sua devolução devidamente cumprido.

V- Ao MP sobre fls. 27 e 28.

VI- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006745-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006745-1

Réu: Eduardo dos Santos e outros.

I- Expedientes necessário para realização da audiência já designada.

II- Cumpra-se a ordem destacada em fls. 18.

III- Defiro vista à DPE conforme solicitado em fls. 24.

IV- DJE.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

257 - 0007551-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007551-2

Réu: Jose Carlos Joaquim Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos materiais...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007663-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007663-5

Réu: Antonio Silvio Roth de Lima e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima JESSICA YARA DA SILVA; 3.1.2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra as Vítimas KELSON LOURETO FERREIRA e MATHEUS VINÍCIUS PEREIRA DE GÔES; 3.1.3. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhes sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 3.1.4. absolver o Réu ANTONIO SILVIO ROTH DE LIMA da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS em 6 (seis) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO SILVIO ROTH DE LIMA em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

259 - 0008580-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008580-0

Autor: José Nilton Dias Gomes

Réu: Dalgada Titular do 1º Distrito Policial

Autos n.º 15/008580-0

I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a ação em tela deve ser promovida junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos do artigo 35, I, "b", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e artigos 69, III, e 74, do Código de Processo Penal.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor.

III. DJE.

Boa Vista, RR, 29 de julho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Ação Penal

260 - 0013528-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013528-2

Réu: Claudio da Silva e outros.

I- Junte-se a petição afixada na contracapa dos Atos e cadastre-se o advogado.

II- Citem-se os Réus nos endereços e telefones de fls. 367.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

261 - 0190316-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190316-2

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Às partes sobre o paradeiro e insitência na oitiva de suas Testemunhas ausentes ao termo de fls. 140.

21/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos

262 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

I- Ao MP para razões.

II- Após, à Defesa para contrarrazões.

III- Após, ao E.TJRR.

20/07/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

263 - 0005888-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005888-1

Réu: Reginaldo da Silva e Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

264 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Em face de todo o exposto, INDEFIRO todos os pedidos formulados pelo Advogado requerente da petição de fls. 66/69.

Assim, dou o réu como devidamente citado, acolhendo a defesa prévia de fls. 25/26 como válida, e mantenho a data da audiência de instrução e julgamento designada para amanhã (28/7/2015).

Aguarde-se, pois, sua realização.

Cadastre-se o nome do novo advogado nos registros processuais.

Intimem-se. Vista ao MPE.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

265 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Designa-se nova data para audiência.

Intimem-se as testemunhas: Lucas Sousa Araújo (fl. 109), Viviane, Tiago, Shirlen e Valéria (111), devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificar, expressamente, quais os dias e horários em que realizou a diligência, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.

Intime-se o réu (fl. 17).

Ciência ao MP.

Intime-se o advogado de defesa via DJE.

Nada a prover quanto a reinquirição da testemunha MJPM Francisco Xavier Medeiros, uma vez que a defesa teve oportunidade de esclarecer todos os fatos inerentes ao delito, quando do seu depoimento em juízo.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

## 2ª Vara Militar

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

266 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0006455-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

Considerando que o manifesto ministerial de fls. 38/39 tratou da questão incidental, já deslindada no bojo dos autos (fl. 49 e 52) e, ainda em autos incidentais apartados (nº 010.13.014461-0), determino: Vista ao MP, para as aduções finais quanto a presente demanda. Retorne-me conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

268 - 0006269-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006269-7

Réu: I.N.S.

As partes já foram devidamente intimadas da sentença proferida, às fls. 29-v e 31. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014301-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014301-8

Réu: T.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000011-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000011-7

Réu: G.A.B.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO,

sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000768-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000768-2

Réu: Samuel S. Johnson

Por ora, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e retornem-me conclusos os autos. Em, 28/07/2015. Parima Dias Veras- Juiz de Direito. Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

272 - 0003335-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003335-7

Réu: Viriato Rodrigues Figueiredo de Souza Cruz

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, e cientifique-se a Defensoria Pública, também unicamente em sua assistência, e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação do endereço. Realizem-se contatos telefônicos, se necessário. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008419-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008419-4

Réu: H.F.S.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que estes não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010923-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010923-1

Indiciado: M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011164-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011164-1

Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Expeça-se Carta Precatória, para os fins e termos pedidos na cota ministerial de fl. 24, tão somente quanto à citação do requerido, pois que a requerente já se manifestar nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27

de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0011170-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011170-8

Réu: Z.S.A.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, pois que já ultrapassada a fase processual para tal, ademais de, no presente caso, a oitiva se aproveitar unicamente ao feito criminal, devendo neste, oportunamente, ser designado o ato, se o caso, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que estes não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013551-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013551-7

Réu: A.M.P.

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, pois que já ultrapassada a fase processual para tal, ademais de, no presente caso, a oitiva se aproveitar unicamente ao feito criminal, devendo neste, oportunamente, ser designado o ato, se o caso, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

278 - 0013716-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013716-6

Réu: Eric Lima e Silva

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, pois que já ultrapassada a fase processual para tal, ademais de, no presente caso, a oitiva se aproveitar unicamente ao feito criminal, devendo neste, oportunamente, ser designado o ato, se o caso, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015784-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015784-2

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação firmada pela requerente, e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a parte requerente e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação de endereço, atentando-se quanto aos dados eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016518-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016518-3

Réu: J.A.O.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à DEAM encaminhado cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes via edital. Cientifique-se unicamente a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016543-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016543-1

Réu: Jhonson da Silva e Silva

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no que, nesta parte, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, pois que já ultrapassada a fase processual para tal, ademais de, no presente caso, a oitiva se aproveitar unicamente ao feito criminal, devendo neste, oportunamente, ser designado o ato, se o caso, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se para a DEAM solicitando a remessa ao juízo do correspondente feito criminal, no estado. Com a vinda daquele caderno, e naquele, junte-se cópia desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Revogo as demais determinações quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017411-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017411-0

Réu: Andre de Sousa Sampaio

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000526-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000526-1

Réu: Hildeson Pereira de Souza

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE a medida restritivo-suspensiva de visitação aos dependentes menores, que A REVOGO, ante a ausência de elementos para análise da questão adstrita a direito de família em sede de medidas protetivas de urgência, e nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso, na forma, ainda, do art. 30 da referida lei. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/os) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/os) filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas na sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços. Realizem-se contatos telefônicos que se fizerem necessários. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000550-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000550-1

Réu: J.A.T.R.

Ao MP, para as aduções finais em face das informações de fl. 26 e da cota lançadas à fl. 24. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000564-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000564-2

Réu: W.P.M.S.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001223-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001223-4

Réu: Irapuan Dias da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003199-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003199-4

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, iniciais e formalizados no bojo dos autos, adicionalmente, pois que adstritos ao direito de família e ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de

bens, se adquiridos na constância do relacionamento, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), ou onde já tramita ação para a guarda e regime de visitação quanto a criança em comum, haja vista que as medidas só vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, confirmem-se seus respectivos endereços, realizando, inclusive, ligações telefônicas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0004756-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004756-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Considerando que a manifestação de vontade da requerente apresentada à fl. 21 é anterior aos fatos narrados às fls. 22/22-v, determino: Abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da situação atual e interesse na manutenção das medidas protetivas. Certifique-se houve manifestação por parte do requerido, devidamente citado nos autos. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006727-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006727-9

Réu: Dymes de Oliveiracavalcante

Audiência Preliminar designada para o dia 21/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007050-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007050-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

(..) Pelo exposto, ainda permanecendo a ausência de elementos ao deferimento da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, devendo procurar este juizado, nesse período. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009193-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009193-1

Réu: Antonio Pereira Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA; OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; DA RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado

de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

292 - 0008020-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008020-6

Réu: Elielson Aguiar dos Santos

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 64. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

293 - 0010153-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010153-1

Réu: José Osvaldo do Nascimento

À vista da não localização do requerido, que não atualizou seu endereço nos autos ou comunicou ao juízo mudança de endereço, decreto sua revelia (art. 367, CPP). Exclua-se o nome da advogada do SISCOM. Com efeito, abra-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na defesa do réu, para diligências do art. 402, CPP. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Sílvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

294 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Antes de redesignar audiência de Instrução e julgamento em continuação, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, para que manifeste sobre a testemunha comum Francelino Neres da Silva. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

295 - 0005701-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005701-2

Indiciado: E.G.V.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIR MENDES PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0020509-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020509-0

Indiciado: G.A.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILLIERD ALMEIDA GARCIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

297 - 0008129-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008129-5

Réu: Helder Carlos de Oliveira

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve prolação de sentença reconhecendo a perda de objeto e declarando a extinção do feito, que já se encontravam arquivados, e que foram reativados em face de remessa de expedientes alusivos ao procedimento criminal, que não foi instaurados no prazo de lei, em face de ausência de interesse processual da parte. Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar seu RETORNO AO arquivo definitivo, pois que neste já se exauriu a prestação jurisdicional, mantendo-se os expedientes promovidos/juntados e a manifestação ministerial por seu rearquivamento, ante a ausência de representação criminal quanto aos fatos, somada à ocorrência de prescrição no caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

298 - 0019661-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019661-0

Réu: Erivan Guimaraes dos Santos

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito, e determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal. Nomeio a DPE, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas. Designa-se data para a audiência, com intimação das testemunhas arroladas na denúncia, da DPE, do MP, requeiram-se os policiais militares/testemunhas ao comando da PM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004883-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004883-2

Réu: Frankly Freitas Coelho

Abra-se vista ao MP, para manifestação. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009190-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009190-7

Réu: Jefferson Pereira Barbosa

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e oficie-se para os fins e termos constantes do item 03 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0010473-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010473-4

Réu: Admilson Santos da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de ADMILSON SANTOS DA SILVA, mas com APLICAÇÃO de MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que ora aplico, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) proibição de portar e manter a posse de armas de fogo ou armas brancas; 5) se abster de praticar qualquer tipo de violência (física, moral e/ou psicológica) contra as vítimas, sob pena de, em caso de descumprimento de qualquer uma dessas condições, ser revogado o benefício ora concedido e decretada nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo, sendo na assistência ao agressor/réu também para apresentação de Resposta à acusação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

302 - 0009129-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009129-5

Réu: Ecílio Souza Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0011252-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011252-1

Réu: Raniery Alves dos Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

304 - 0008940-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008940-9

Indiciado: J.B.R.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no

artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAMERSON BRITO ROCHA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015504-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015504-4

Indiciado: D.P.S.

Vista ao MP em face da declaração de fl. 23. Antes, juntem-se cópias da decisão/sentença proferida nos autos de MPU 14.007147-2. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001370-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001370-3

Indiciado: E.F.R.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 15, pois analisando os autos, verifica-se que a versão da vítima não foi corroborada por outras provas e que afirmou em sua oitiva em delegacia (fl.13) que as partes estavam passando por separação tumultuada, inclusive no que diz respeito à questão patrimonial e que o indiciado levou sua motocicleta, mas depois devolveu. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009194-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009194-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e oficie-se para os fins e termos constantes dos itens 02 e 03 daquela. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0005917-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005917-2

Réu: Antonio da Cruz Evangelista

Intime-se e cite-se o requerido via edital por prazo de 20(vinte) dias. Aguarde-se. Não havendo manifestação, nomeie ao agressor o Defensor Público indicado à assistência do réu para, com vista dos autos, apresentar contestação. Após, vista à DPE para a respectiva manifestação pela vítima e, após, ao MP. Prazo comum e sucessivos de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0008438-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008438-4

Réu: A.L.S.M.

Por ora, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado, para qualquer das partes. RETornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

310 - 0009258-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009258-5

Réu: F.C.S.

Diga a DPE, no interesse da vítima/requerente. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010532-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010532-0

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve prolação de sentença revogando as medidas protetivas liminarmente deferidas, inclusive já houve decurso de transito em julgado, conforme ato de fl. 15. Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar seu arquivamento definitivo, pois que já se exauriu a prestação jurisdicional nestes autos. Intime-se a Defensoria Pública em assistência a requerente em face das informações trazidas à fl. 30, bem como se intime a requerente, da sentença proferida, via edital, pois que não mais reside no local indicado nos autos (fl. 27), não tendo, de outra feita, sido consignado pela DPE em sua assistência o seu atual paradeiro. Cientifique-se o MP, haja vista atuação à fl. 31. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016379-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016379-0

Réu: Armando Martins de Souza Filho

Junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos. Aguarde-se o comparecimento da requerente, em Secretaria, na data assinalada na referida certidão. Com o comparecimento da parte, ou não comparecimento esta, na forma acima encaminhe-se à DPE em sua assistência para a regular manifestação. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019381-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019381-3

Réu: Sérgio Medeiros Neris

Por ora, junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos e abra-se vista à DPE em assistência à vítima para dizer no seu interesse, haja vista as informações certificadas à fl. 26. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0020317-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020317-4

Réu: Jardel Martins Consta

Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Intime-se o Coordenador da CEMAM a devolver os mandados expedidos devidamente cumpridos, ou apresentar justificativas de eventual não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de comunicação à CGJ, nos termos regimentais. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo. Em tempo: Aguarde-se em Secretaria, o comparecimento da requerente até, à data assinalando na certidão anexa. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000961-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000961-0

Réu: José Nondas Peres Bezerra Júnior

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001042-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001042-8

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este juizado e dizer da atual situação; indicar o paradeiro do requerido; informar seu interesse na manutenção das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, haja vista o ato de fls. 32/33-v. Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001045-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001045-1

Réu: Romario Carvalho de Brito

Por ora, junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos e abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer em seu interesse. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0002044-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002044-3

Réu: Francisco Jose Pereira da Costa

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se quanto aos dados da requerente, indicados às fls. 05 e 26. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

À vista das aduções finais constantes da manifestação ministerial, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filho menor em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciados 16 e 30 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, e, de logo, abra-se vista às partes, por seus defensores públicos atuantes no juízo. Após, nova vista ao MP. Boa Vista, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Advogado(a): Jacilene Leite de Araújo

320 - 0005059-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005059-8

Réu: Perivaldo Oliveira Lima

Junte-se a certidão anexada à contracapa. Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer no seu interesse. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0009188-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009188-1

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORS EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, em sede de medida protetiva de urgência. Em razão mesmo das questões envolvendo os filhos, a requerente deverá buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, bem como os alimentos, além da divisão de bens (se adquiridos durante a convivência), em uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, com a brevidade que o caso requer, recorrendo, se necessário, ao auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM

FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, que deverá notificar o requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, por ora, para comunicar ao juízo endereço diverso do da vítima, no caso de eventual soltura o daquele. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência quimico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação da prisão em flagrante do agressor (Comun. APF N.º 0010.15.009189-9). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

322 - 0009098-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009098-2

Réu: Geovane Carvalho do Nascimento

Requisite-se o IP com a cópia do DARE. Após, junte-se cópia do DARE ao APF e arquivem-se estes autos. Em, 27/07/15. Parima Dias Veras - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009189-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009189-9

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Determino ainda, que por ocasião de sua intimação, o custodiado seja intimado da decisão que deferiu Medidas Protetivas de Urgência nos autos nº 010.15.009188-1. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 27 de Julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Esp.criminal

Expediente de 29/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Corrêa Parente**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

324 - 0169963-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169963-0

Indiciado: T.M.O.

Despacho:

1. Requeira o peticionante, em 10 (dez) dias;
2. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.

Boa Vista, RR, 27 de julho de 2015.

Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, David Souza Maia

### Med. Protetivas Lei 11340

325 - 0008054-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008054-6

Assim, estando ausentes os requisitos ensejadores das Medidas Cautelares, INDEFIRO O PEDIDO. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Intime-se o MP. Após, certifique-se sobre o envio dos Autos principais a este Juizado. Em caso positivo, arquite-se, com as cautelas legais ou inexistindo processo principal, encaminhe-se ao MPE para manifestação. Boa Vista-RR, 28/07/2015. ANTONIO

AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Olene Inácio de Matos

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

**Recurso Inominado**

326 - 0001641-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001641-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto  
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.15.001641-7  
Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria Zeneide Pinho Pinto  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Jefferson Fernandes  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares  
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO.  
Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado  
327 - 0003495-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003495-6  
Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski  
Recorrido: Estado de Roraima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. .  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Belmino Rebelo Evangelista

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 27/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Terciane de Souza Silva

**Proc. Apur. Ato Infracion**

328 - 0011047-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011047-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Junte-se decisão pela manutenção da internação provisória prolatada no AAFAL nº 0010.15.011048-3. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 28/07/2015

**Apur Infr. Norm. Admin.**

329 - 0006528-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006528-4  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: K.C.B.A.

Sentença: (...) Dessa forma, julgo improcedente a representação pelos fatos narrados nos autos, para absolver ... das acusações de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em relação ao seus filhos adolescentes ... e .... Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

330 - 0004898-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004898-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADIADA para o dia 04/08/2015 às 08:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

331 - 0020800-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020800-9  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

332 - 0009312-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009312-7

Autor: R.L.S.

Réu: I.S.S. e outros.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 30% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. P.R.I.

Em, 27 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Execução de Alimentos

333 - 0011240-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011240-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.F.S.

Informe ao patrono do executado, por telefone ou e-mail que é necessário recolher o valor das custas para obtenção de cópia integral dos autos. Aguarde-se pelo recolhimento das custas. Após, autorizo a extração de cópia integral dos autos.

Cadastre-se o advogado do executado no SISCOM e na capa dos autos. Providencie o cartório contato telefônico com o Juízo Deprecado para informar acerca da decisão de alvará de soltura. Cumpra-se com a máxima urgência.

Certifique o cartório se o envio da precatória foi efetivada pelos Correios. Em caso positivo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória, a qual poderá ser enviada por fax ou qualquer outro meio idôneo.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 164/165, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Deolinda Maria Nogueira Cardoso, Daniel Cardoso de Albuquerque, Silvyia Karen de Carvalho Martins, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

334 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Executado: V.L.S.B. e outros.

Executado: V.S.B.

Cumpra-se a decisão de fl. 144/146, na íntegra.

Expeça-se carta precatória para prisão alimentante, observando-se atentamente o valor do débito atualizado.

Após aguarde-se pelo cumprimento da precatória por sessenta dias. Em não havendo resposta, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado.

Em, 24 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

335 - 0009589-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009589-3

Executado: M.A.P.R.

Executado: R.R.R.M.

Autorizo o desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de dez dias.

Certifique-se.

Cadastre-se o advogado da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 24 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

336 - 0003042-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003042-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.S.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

337 - 0005843-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005843-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 27 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

338 - 0006297-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006297-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.A.C.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Guarda

339 - 0020707-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020707-6

Autor: E.N.M.

Réu: I.C.S.C. e outros.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 27 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

**Vara Itinerante**

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Cumprimento de Sentença**

340 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Autor: A.A.V.

Réu: L.M.C.

Pedido prejudicado face a sentença de fl. 10.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 29 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

341 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Autor: Maria Nilma de Souza

Réu: Onília Pereira Pinho

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

**Execução de Alimentos**

342 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

Intime-se a parte autora, para retificar a planilha de cálculos porque o mês de março de 2014 já foi pago (fl. 43 e 98), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

343 - 0006598-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006598-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.R.S.M.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 28 de julho de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

**Homol. Transaç. Extrajudi**

344 - 0192182-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192182-6

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Autorizo o desarquivamento destes autos.

A procuração juntada aos autos deve ser retificada, observando-se os requerentes deste acordo.

Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de quinze dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Em, 29 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 003

019352-PE-N: 007

098749-RJ-N: 007

124274-RJ-N: 007

155683-RJ-N: 007

000157-RR-B: 002

000203-RR-A: 001

000245-RR-B: 002

000711-RR-N: 007

000782-RR-N: 003

000815-RR-N: 004, 006

001088-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Cumprimento de Sentença**

001 - 0012057-96.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012057-7

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.

Vista ao exequente.

Caracarai/RR, 27 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

**Exec. Titulo Extrajudicia**

002 - 0014116-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014116-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Nonato Brandão

A sentença ora executada, foi omissa em determinar para quem os valores deveriam ser ressarcidos, como a manifestação de fls. 145v que

indica que a devolução deve ser feita ao Município, e sendo esta uma situação superveniente, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC. Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal. Caracarái/RR, 28 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edson Prado Barros

### Guarda

003 - 0000388-07.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000388-2

Autor: A.R.R.

Réu: T.S.P.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Guarda de menor em que o genitor, ora requerente, o qual detinha a guarda protocolizou a inicial.

O despacho citatório ocorreu em 04/12/2012(fl. 22v) e a citação à fl. 45, com a decretação de revelia à fl. 57.

Em Contestação às fls. 66/70, a requerida requer a improcedência da ação e o declínio da competência para o Juízo da Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR.

Em manifestação o Ministério Público opinou pela competência deste juízo(fl. 72v)

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 75/77, informando que ação que tramita na Vara de Família é de Busca e Apreensão e não de guarda, alega a prevenção deste juízo, ratificando os termos da inicial, requerendo ao final a procedência do pedido.

Certificado à fl. 79 a intempestividade da Contestação.

É o breve relato, decido.

Embora intempestiva a Contestação apresentada às fls. 75/77, há questão de ordem que merece ser enfrentada.

Preliminarmente, tem-se que este juízo deve ser declarado competente, vez que no momento da protocolização da ação a criança estava com o requerente. Ademais, na prevenção este juízo deve se declara prevento, vez que o despacho citatório ocorreu 04/12/2012, data bem anterior ao ajuizamento da ação na Comarca de Boa Vista/RR(2014).

Ademais, a requerente só detém a guarda da criança em razão da Decisão proferida nos autos nº 0818066-61.2014.823.0010, na qual o requerido foi compelido a entregar menor.

Ademais, leciona o art. 100, II, do CPC:

art. 100. É competente o foro:

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Analisando os autos, verifica-se que no momento da propositura da ação o autor e a menor residiam nesta Comarca, e frise-se, a guarda da menor não foi modificada consensualmente.

Além disso, a Súmula 383 do STJ prevê a competência das ações que envolvam interesse de menor:

Súmula 383: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de meenor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, declaro este juízo competente e prevento para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes da audiência una designada para o dia 19/08/2015, às 10h00min, devendo comparecerem acompanhadas de suas testemunhas independente de prévio rol.

Comunique-se com urgência ao Juízo dos autos 0818066-61.2014.823.0010, encaminhando cópia da presente Decisão. P. R. I.

Caracarái/RR, 27 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbadé Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Liberdade Provisória

004 - 0000273-78.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000273-9

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, formulado em prol de Leide Daiana Menezes de Araújo, presa preventivamente nos autos nº 0020.15.000017-0.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que a prisão da acusada não foi aleatória, depois de um ano de investigações e cumprimento de mandados dela oriunda, foram segregados diversas pessoas possivelmente envolvidas na associação para distribuição de droga nesta Comarca, havendo, ain-da, a apreensão de drogas durante a operação, tendo a acusada sido preso em decorrência de tal fato.

Em que pese os argumentos trazidos pela Defesa da acusada, de cessação dos motivos autorizadores de sua prisão, discordo, presente ainda o motivo autorizador da prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, a paz social da comunidade encontra-se abalada, pela grave conduta delituosa ora praticada pela acusada, que ganhou grande repercussão.

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato aos presentes delitos.

Acerca da conversão da prisão preventiva em domiciliar, o presente pedido não merece prosperar, vez que os documentos colacionados nos autos não apontam que a acusada seja portadora de doença grave, nem tão pouco há data marcada para o TFD de sua genitora, a qual vem exercendo a guarda dos filhos menores da encarcerada.

Ademais, a segregação cautelar da acusada é necessária, para que se evite que em liberdade esta volte a delinquir, razão pela qual INDEFIRO OS PEDIDOS e mantenho a segregação da acusada para a garantida da ordem pública nos termos do art. 312, CPP e por não estarem presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar presentes no art. 318, do CPP.

De outro flanco, determino o encaminhamento da acusado a tratamento médico especializado, comunique-se ao estabelecimento penal, com urgência.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translade-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelares de estilo.

Caracarái/RR, 24 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Eleclilde Gonçalves Ferreira

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000241-73.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000241-6

Réu: Alcinéia Ferreira Albuquerque

Vistos...

A autoridade policial competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 282, I e II e art. 319, do CPP, o pedido do ofendido Inaldo José Almeida de Souza, requerendo a concessão das medidas cautelares.

As medidas cautelares de urgência constantes dos artigos art. 282, I e II e art. 319, do CPP poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do ofendido ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o do art. 282, caput, I e II, do CPP, quando da ocorrência de crime grave, e quando das condições pessoais do acusado indique a necessidade e adequação.

Na mesma esteira, para que se possa tomar tal medida, urge está presente pratica delitiva, como indícios de autoria.

No caso e comento, depreende-se das declarações do ofendido que não consta crime praticado pela parte ofensora, vez que nas declarações não resta configurado sequer crime de ameaça contra sua pessoa.

Ante a inexistência de crime, não se faz necessária a aplicação das medidas cautelares, razão pela qual, em consonância com o parquet, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para indeferir as medidas cautelares vindicadas.

Intime-se o requerente, ciência ao MP, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando a presente demanda.  
Caracarái/RR, 24 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

006 - 0000198-39.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000198-8  
Autor: Delegado de Polícia Civil de Caracarái  
Vistos etc...

Trata-se de pedido de Alienação Cautelar da motocicleta Yamaha Fazer, cor azul, placa NUK 5873, a qual foi apreendida em poder do réu ALFEU DE SOUZA GENTIL.

Instado a manifestar-se o Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido à fl. 05.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Conforme narrativa fática dos autos em apenso, o veículo em questão era conduzido pelo acusado ALFEU durante sua prisão, não havendo prova cabal de sua utilização para tráfico nestes autos, situação esta que pode ser modificada durante a instrução processual.

Ademais, nos autos principais já consta pedido de restituição do bem, e como a instrução criminal já resta por quase encerrada, não deve prosperar o presente pedido, no momento processual atual.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido formulado pela autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público.

Empós, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Registre-se.

Caracarái/RR, 24 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

### Juizado Cível

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Proced. Jesp Cível

007 - 0000725-30.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000725-7  
Autor: João Carlos Nascimento Filho  
Réu: B2w - Cia Global do Varejo  
Defiro o pedido de fls. 142/143.  
Encaminhe-se expediente ao Banco do Brasil para efetuação da transferência de valores para conta declinada.  
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.  
Caracarái/RR, 27 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Bruno Bezerra de Souza, Vinícius Ideses, Fabio Breyer Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Albert Bantel

### Infância e Juventude

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0006982-18.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.006982-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor dos infratores em epígrafe, os quais encontravam -se em carga para o MP desde 13/02/2006.

Foram solicitados os autos e conforme consta da certidão de fl. 09, foi devolvida cópia da representação na inicial.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que os infratores O. R. L. e S. C. B. atingiram mais de 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apóia na jurisprudência em voga.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores O. R. L. e S. C. B., nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caracarái/RR, 23 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Apreensão em Flagrante

009 - 0000312-75.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000312-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Policial no qual os fatos ocorridos já estão sendo apurados nos autos nº 0020.15.000279-6, em apenso.

Considerando que nos autos em apenso consta representação a qual foi recebida nesta data, ou seja, em estágio mais avançado, determino o arquivamento do presente efetuando as devidas baixas, mantendo-o amarrado didaticamente.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 28 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000144-RR-B: 003  
000299-RR-N: 003  
000321-RR-A: 003  
000342-RR-A: 003  
000355-RR-A: 005  
000358-RR-B: 006  
000397-RR-A: 003  
000564-RR-N: 003  
000637-RR-N: 006  
000739-RR-N: 006  
000801-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000375-70.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000375-1  
Réu: Jose Lopes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

002 - 0000376-55.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000376-9  
Réu: Carliane Alexandre Pinho  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Ação Civil Coletiva

003 - 0001192-13.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.001192-0  
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.  
Réu: Francelir  
Audiência REALIZADA.  
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Karem Macedo de Castro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

#### Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Carta de Ordem

004 - 0000372-18.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000372-8  
Réu: Edio Vieira Lopes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

005 - 0005400-79.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.005400-1  
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 14:00 horas.  
Advogado(a): Tyrone José Pereira  
006 - 0000281-25.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000281-1  
Réu: Leonam Brito de Sousa e outros.  
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.  
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000169-RR-N: 015  
000210-RR-N: 021  
000270-RR-B: 011  
000317-RR-B: 021  
000330-RR-B: 010, 015, 018, 027  
000362-RR-A: 016  
000412-RR-N: 015  
000565-RR-N: 011  
000741-RR-N: 013  
150513-SP-N: 016

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Inquérito Policial

001 - 0000460-05.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000460-5  
Indiciado: I.M.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000464-42.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000464-7

Indiciado: W.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

003 - 0000459-20.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000459-7

Indiciado: L.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000462-72.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000462-1

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

005 - 0000463-57.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000463-9

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000466-12.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000466-2

Indiciado: J.N.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000467-94.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000467-0

Réu: Elder Pereira Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

008 - 0000461-87.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000461-3

Indiciado: J.G.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000465-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000465-4

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Procedimento Ordinário**

010 - 0000363-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000363-8

Autor: José Antônio Carvalho

Réu: Inss

DESPACHO

Intime-se o Autor para ciência da implantação do benefício previdenciário (fld. 100/104), manifestando-se nos autos no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Cumprimento de Sentença**

011 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me

Executado: Josselino Evangelista da Silva

DESPACHO

Defiro pleito de fls. 329.

Cumpra-se.

Após, expeça-se o mandado de penhora do veículo de fls. 319.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Laudi Mendes de Almeida Junior

**Execução Fiscal**

012 - 0008894-27.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008894-2

Executado: União

Executado: Moacir Reginatto

DECISÃO

Defiro pleito autoral de fls. 71-verso.

Suspenda-se o feito até 15/08/2016.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Exequente.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Improb. Admin. Civil**

013 - 0000540-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000540-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Paulo Roberto Barbosa

DESPACHO

Intime-se o Réu, pessoalmente, para no prazo de 10 dias, constituir novo patrono, ante a renúncia de fls. 522.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

**Monitória**

014 - 0009478-60.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009478-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eduardo Laborda Izel Neto

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de fls. 97, no endereço fornecidos às fls. 116.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

015 - 0000870-20.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000870-3

Autor: Itapará Sport Fishing Ltda

Réu: Município de Rorainópolis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENÉ DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

**Tutela/curat. Remo. Disp**

016 - 0001621-70.2003.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.03.001621-7  
 Autor: J.G.A. e outros.  
 Réu: M.S.S.M.  
 DESPACHO

Intime-se a Curadora, através de seu patrono, para ciência dos documentos de fls. 213/218, manifestando-se nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Elizane de Brito Xavier

### Alvará Judicial

017 - 0000417-10.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000417-4  
 Autor: J.D.D.E. e outros.  
 DESPACHO

Intimem-se o Autor, no endereço de fls. 80, para proceder a retirada do alvará de fls. 70.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

018 - 0000900-69.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000900-5  
 Réu: Josildo Santos Araújo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Inquérito Policial

019 - 0000243-59.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000243-5  
 Indiciado: G.C.G.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000405-54.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000405-0  
 Indiciado: F.S.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 10:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

021 - 0000331-39.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000331-7  
 Réu: Marcelo Renault Menezes  
 DESPACHO

Designa-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista com a finalidade de intimação do Réu e proceder a oitiva da testemunha Sérgio Rodrigues Moreira no endereço de fls. 833.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Manaus com a finalidade de proceder a oitiva da testemunha Leocádio Pereira, no endereço de fls. 818.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, fls. 280.

Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha

Carlos James Barros.  
 Requisite-se o APC Crenio Souza Silva.  
 Intime-se a defesa técnica do Réu, via DJE, para no prazo de 05 dias, fornecer o endereço da testemunha José Souza Carvalho, sob pena de preclusão.  
 Notifiquem-se ao Ministério Público e a Defesa técnica.  
 Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

### Inquérito Policial

022 - 0000241-89.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000241-9  
 Indiciado: E.N.P.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000245-29.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000245-0  
 Indiciado: F.M.R.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000295-55.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000295-5  
 Indiciado: J.A.S.S.  
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0000453-13.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000453-0  
 Réu: Faverson Leão de Souza  
 SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Faverson Leão de Souza, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, de testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, a testemunha e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 08), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 08-verso). A prisão foi comunicada a família (art. 09).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 18/19.

Ciência ao Ministério Público.  
 Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

026 - 0000318-40.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000318-4  
 Réu: Marcelo Castro Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**

Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
ESCRIVÃO(Ã):  
Wemerson de Oliveira Medeiros

000866-RR-N: 028

000867-RR-N: 025

### Autorização Judicial

027 - 0000394-25.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000394-6

Autor: G.J.O.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará autorizativo para participação de crianças e adolescentes em evento.

O Requerente, Geraldo Jardim de Oliveira, solicita a expedição de Alvará Autorizativo para realização do evento denominado 3º Arraial Multicultural da Loja Maçônica de Rorainópolis, no dia 18 de julho de 2015.

A Requerente juntou documentos (fls. 03/09).

O Ministério Público, às fls. 10-verso, pugnou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compete a Autoridade Judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, clubes e promoções dançantes ou congêneres. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, dispõe:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

b) bailes ou promoções dançantes;

Antes de adentrar na análise do mérito, verificada a carência de ação por causa superveniente, caracterizada pelo transcurso da data de realização do evento que se pede autorização, desaparecendo um dos requisitos da ação, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Sobre a extinção do processo, dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidade legais, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 28 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

029520-MG-N: 027

000112-RR-B: 001

000116-RR-B: 014, 028, 033

000152-RR-N: 010

000157-RR-B: 001

000189-RR-N: 003

000210-RR-N: 024

000310-RR-B: 001

000330-RR-B: 021

000508-RR-N: 001

000550-RR-N: 026, 028

000799-RR-N: 009

000800-RR-N: 018

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Improb. Admin. Civil

001 - 0000433-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000433-6

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:30 horas.

Despacho: Intimem-se as partes e demais testemunhas arroladas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia

### Divórcio Litigioso

002 - 0000518-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000518-2

Autor: M.S.P.

Réu: J.M.V.

"... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e decreto o divórcio de MARIA DE SOUSA PEREIRA e JOÃO MAGALHÃES VERAS, confirmando a decisão que fixou os alimentos provisórios da filha LEILANE PEREIRA VERAS, tornando-os definitivos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio, devendo remeter a este Juízo duas vias da certidão de casamento com as referidas averbações, informando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 28 de julho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Ação Penal

003 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

"... Decreto a revelia do réu Paulo, vez que devidamente intimado (fl. 479), não compareceu à audiência (fl. 478) ... SLA, 28/07/2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

004 - 0000732-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000732-5

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000338-50.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000338-6

Réu: Rony Rodrigues Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

006 - 0000859-97.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000859-8

Réu: Lindomar Araujo da Silva

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, a fim de confirmar a decisão de fl. 23, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000875-51.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000875-4

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/03, a fim de confirmar a decisão de fl. 21, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001081-65.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001081-8

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, a fim de confirmar a decisão de fls. 08/10, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho.

São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000086-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000086-6

Réu: Renato Freitas de Silva

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02/12, a fim de confirmar a decisão de fls. 25/27, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

010 - 0000249-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000249-0

Réu: Ivan Hugo Costa da Silva

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/03, a fim de confirmar a decisão de fls. 74/77, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### **Med. Protetivas Lei 11340**

011 - 0000022-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000022-1

Réu: Dener de Lima Uchoa

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fl. 03, a fim de confirmar a decisão de fls. 07/08, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se. São Luiz/RR, 28.07.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000062-87.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000062-7

Réu: Edson Barbosa Oliveira

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o

pedido de fl. 03, a fim de confirmar a decisão de fls. 07/08, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se. São Luiz/RR, 28.07.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000117-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000117-9

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fl. 02, a fim de confirmar a decisão de fls. 08/09, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se. São Luiz/RR, 28.07.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

014 - 0000856-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000856-4

Réu: Eliseu Farias

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02/05, a fim de confirmar a decisão de fls. 22/24, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho.

São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

015 - 0000938-76.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000938-0

Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/05, a fim de confirmar a decisão de fls. 18/19, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho.

São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

016 - 0000885-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000885-3

Réu: Francisca Maceda Roque

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/03, a fim de confirmar a decisão de fls. 26/28, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000104-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000104-7

Réu: Ailton Correa dos Santos

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02/07, a fim de confirmar a decisão de fls. 09/10, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho.

São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000243-88.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000243-3

Réu: Valdair Alves de Oliveira

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/11, a fim de confirmar a decisão de fls. 43/46, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

### **Med. Protetivas Lei 11340**

019 - 0000116-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000116-1

Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fl. 03, a fim de confirmar a decisão de fls. 10/11, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se. São Luiz/RR, 28.07.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000137-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000137-7

Réu: Jose Siqueira de Araujo

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fl. 02, a fim de confirmar a decisão de fls. 06/07, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se. São Luiz/RR, 28.07.2015. Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito"  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

021 - 0000978-58.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000978-6

Réu: Mazon Ferreira Rodrigues

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de fls. 02/31, a fim de confirmar a decisão de fls. 84/86, e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Após, archive-se novamente, sem necessidade de novo despacho. São Luiz/RR, 28 de julho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Ação Penal

022 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000176-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000176-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

31/08/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 15/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Ação Penal

025 - 0000226-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000226-6

Réu: Antonio Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

026 - 0000218-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000218-0

Réu: Gilmar Chaves Nogueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/08/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusedith Ferreira Araújo

027 - 0000244-05.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000244-6

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Carlos Alberto de Carvalho Massini

### Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

Despacho: Não há como acolher o pedido de fl. 213, vez que não encontra amparo no art. 37, do CPC c/c art. 3º do CPP, dado que o réu

tem advogado constituído nos autos e não houve a juntada de substabelecimento ou revogação do mandato. (...) SLA, 27/07/15. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

### Ação Penal

029 - 0000183-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000183-7

Réu: Rafael Sousa Chagas e outros.

"...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada Janice Idean Silva da Cruz, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intime-se a ré por edital, tendo em vista que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 217-v. Em relação ao acusado Adailton Alves de Sousa, este foi desmembrado do processo, conforme fl. 179, e distribuído sob o nº 0060.14.000490-8. Requisite-se informações acerca do cumprimento do sursis aceito pelo acusado Rafael Sousa Chagas, cuja audiência realizou-se na cidade de Manaus-AM, processo nº 0242228-64.2013.8.04.0001, vez que não obtive resultados na pesquisa feita pelo site do Tribunal do Amazonas. Publique-se. Registre-se. São Luiz do Anauá, 28.07.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Inquérito Policial

030 - 0022243-58.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022243-7

Indiciado: V.C.

Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF.

Encaminhem-se a arma e o objeto apreendido à fl. 06 para destruição.

P. R. Intimem-se.

São Luiz do Anauá/RR, em 28.07.2015.

Sissi Schwantes

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

031 - 0000392-16.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000392-3

Réu: Rafael Mariano de Farias

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Defiro cota ministerial de fl. 38.

São Luiz do Anauá, 28.07.15.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000350-64.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000350-1

Réu: Elivaldo Teixeira de Souza

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Defiro cota ministerial de fl. 33.

São Luiz do Anauá, 28.07.15.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Exec. Título Extrajudicial

033 - 0022603-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022603-2

Autor: M.morais-me

Réu: Euzébia de Jesus Serrão Amorim

Despacho Vistos, etc...Intime-se a parte exequente do retorno dos ofícios. Prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito.P.I. São Luiz do Anauá, 24 de julho de 2015.Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Juizado Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cezar  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Termo Circunstanciado

034 - 0000172-18.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000172-9

Indiciado: V.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

035 - 0001039-16.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001039-6

Indiciado: O.C.S.

"...Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato Otaídes Caetano de Souza, com fundamento no art. 25, do CPP c/c art. 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz-RR, 28 de julho de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 001  
000231-RR-B: 004, 005  
000248-RR-B: 001  
000369-RR-A: 003  
000399-RR-A: 002  
000718-RR-N: 002  
000891-RR-N: 006  
000964-RR-N: 003  
000965-RR-N: 003  
001034-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Improb. Admin. Civil

001 - 0000214-92.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000214-2

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco das Chagas Pereira e outros.

DECISÃO

COM RAZÃO O MP, VISTO QUE ALEGAR SEM PROVAR É O MESMO QUE NÃO ALEGAR.

NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO JUNTADO QUE SIRVA AO MENOS COMO INDÍCIO DE PROVA DO QUE FORA POSTULADO. TENDO EM VISTA A QUEDA DE ENERGIA NA DATA DE HOJE, A CONSULTA AO BACENJUD ESTÁ PREJUDICADA.

COM EFEITO, A DILIGÊNCIA SERÁ RETORNADA ASSIM QUE POSSÍVEL, MEDIANTE A JUNTADA DE PROTOCOLAMENTO. AA/RR 29 de julho de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco José Pinto de

Mecêdo

**Procedimento Ordinário**

002 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Tendo em vista o trânsito em julgado da lide em comento (fl. 338), defiro o pedido de fl. 348.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor de Brian Curuso, nos moldes da sentença de fl. 218, devendo o requerente ser intimado a acompanhar o senhor oficial de justiça na diligência.

AA/RR 29 de julho de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Roberio Nunes dos Anjos, Bruno Augusto Alves Gadelha, Iane Rodrigues Cardoso

003 - 0000112-55.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000112-9

Autor: José Jovino dos Santos

Réu: Inss

DEFIRO O PEDIDO DE FL. 190.

HABILITE-SE O ADVOGADO NO SISCOM.

APÓS, VISTAS DOS AUTOS AO REQUERENTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA REQUERER O QUE ENTENDER PERTINENTE.

AA/RR 29 de julho de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Fernando Favaro Alves, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

004 - 0000120-32.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000120-2

Autor: Angela Maria Câmara Silva

Réu: Inss

Tendo em vista a petição de folhas 183a 194, notadamente quanto a não implantação do benefício, vistas dos autos ao INSS. Intime-se o Procurador habilitado por publicação oficial (DJE). AA/RR 29 de julho de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

**Vara Criminal****Expediente de 28/07/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Penal**

005 - 0000250-17.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000250-1

Réu: Viru Oscar Friedrich

Despacho: Intime-se o advogado de defesa para que apresente justificativa pelo não comparecimento da audiência, uma vez que foi devidamente intimado, conforme se verifica em fls.58, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPP e comunicação à OAB. Alto Alegre, 15/07/2015 Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta da comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

006 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

DESPACHO

1- Não é necessário remarcar a audiência devido a viagem da autoridade policial. As testemunhas que comparecerem ao ato podem ser ouvidas, agilizando a instrução processual e se for o caso, não havendo desistência na oitiva da testemunha pelas partes, redesignarei a oitiva da autoridade policial.

2- Atenda-se ao requerido no ofício de fls. 152/156.

3- Vista às partes para ciência do laudo de fls. 152/156.

ALTO ALEGRE. 27/07/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000164-RR-N: 016

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000291-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000291-8

Indiciado: G.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000295-61.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000295-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000299-98.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000299-1

Indiciado: M.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000305-08.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000305-6

Indiciado: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000308-60.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000308-0

Réu: Rafael Eduardo Reis

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000310-30.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000310-6

Réu: Pedro Henrique Macedo Lopes

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

007 - 0000286-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000286-8

Indiciado: G.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000297-31.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000297-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000298-16.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000298-3  
 Indiciado: A.C.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000309-45.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000309-8  
 Indiciado: J.A.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0000307-75.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000307-2  
 Réu: Elton Justino  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Parima Dias Veras

### Inquérito Policial

012 - 0000290-39.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000290-0  
 Indiciado: H.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000293-91.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000293-4  
 Indiciado: C.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000300-83.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000300-7  
 Indiciado: A.S.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000303-38.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000303-1  
 Réu: Ney da Silva Magalhães  
 Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

016 - 0000037-51.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000037-5  
 Réu: Efésio Raposo  
 I. Ao MPE e à DPE para manifestação. II. Após, conclusos.  
 Pacaraima/RR, 02 de março de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz  
 de Direito  
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

### Vara Criminal

Expediente de 29/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Liberdade Provisória

017 - 0000698-64.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000698-7  
 Réu: Euclides da Costa Mangabeira  
 D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000310-30.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000310-6  
 Réu: Pedro Henrique Macedo Lopes  
 D E C I S Ã O

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos (fl. 06), relata a vítima, em apertada síntese, que namorou por aproximadamente 07 (sete) meses com Pedro, tendo o relacionamento chegado ao seu fim em 05/06/2015. Declara, a vítima, que após o término do namoro o Réu começou a mandar mensagens querendo reatar o namoro, e diante de sua negativa, passou a ser ameaçada e a sofrer pressão psicológica.

Relata ainda, que em uma dessas mensagens o Réu disse: "Estou indo na sua casa, abra a porta, se eu te pegar com outra pessoa não vou só te espancar". Que no dia 09/07/2015, o Réu foi em sua casa e adentrou na varanda sem a sua permissão, ocasião na qual o expulsou de sua residência, no entanto, o Réu ficou na calçada perturbando e ameaçando a vítima dizendo que se a visse com alguém a mataria.

Relatou, por fim, que teme por sua integridade física e de sua família, por isso, requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei, e que deseja representar criminalmente contra o réu PEDRO HENRIQUE MACEDO LOPES.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas:

- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.
- Proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.
- Proibição de divulgar imagens, fotos da vítima por qualquer meio de divulgação (telefone, whats app, internet, Facebook etc).

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Do Mandado deverá constar a Advertência ao agressor, de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constantes da presente Decisão Judicial, a PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, inciso IV, do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a ADVERTÊNCIA/CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

019 - 0000627-62.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000627-6  
Réu: Helio Rodrigues  
SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra HÉLIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 129, §9º e 147, do CPB c/c artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, porque, segundo narra a denúncia, no dia 21 de setembro de 2014, por volta das 18h30min, no local denominado Bairro da Balança, nesta Cidade de Pacaraima/RR, o denunciado de forma livre e consciente agrediu fisicamente sua ex-companheira Sra. ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS, ocasionando as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 16, do Inquérito Policial).

Diz ainda a r. Denúncia que após ser agredida a vítima compareceu à Delegacia de Polícia no intuito de registrar a ocorrência, ocasião na qual foi seguida e ameaçada de morte pelo Réu.

Inquérito Policial apenso ao presente feito.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais às fls. 16, dos autos do Inquérito Policial.

A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2014 (fl. 06). O Réu foi devidamente citado (fls. 10/11) e apresentou resposta à acusação à fl. 13.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS (fl. 27) e o APC EDILSON ALBINO ALMEIDA (fl. 26), bem como foi interrogado o Réu HÉLIO RODRIGUES (fl. 25).

Não houve pedido de diligência pelas partes.

Assim, o Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 30/37) pugna pela condenação do Réu HÉLIO RODRIGUES, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, requer seja absolvido da acusação pelo crime de Ameaça (art. 147), e quanto ao delito de lesão corporal requer seja aplicada a atenuante da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 41/47).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Explico.

Interrogado em juízo, o acusado confessou os fatos, dizendo, em outras palavras: "que agrediu a vítima; que estava embriagado; que disse para a vítima que, se fosse preso, um dia sairia da cadeia" (interrogatório de fl. 25).

A testemunha EDILSON ALBINO LIMA, Agente de Polícia Civil que estava de plantão no dia da ocorrência, após prestar compromisso de dizer a verdade afirmou em Juízo: "que o Réu admitiu que havia agredido a vítima em seu depoimento da delegacia; que a vítima apresentava vários hematomas pelo corpo, inclusive na cabeça; que o réu estava embriagado; que o réu admitiu que já havia agredido a vítima em outras oportunidades" (fl. 26).

Por sua vez, a vítima ELIANGELA MAGALHÃES MESSIAS declarou em juízo: "que convivia com o Réu há um ano e três meses; que em uma quinta-feira, em razão das constantes discussões, decidi terminar o relacionamento com Hélio; que no domingo o réu chegou embriagado na casa da vítima, momento em que a agrediu com chutes e socos; que após as agressões, o Réu disse que se fosse denunciado e preso, quando saísse da cadeia, iria procurá-la em qualquer lugar que estivesse" (fl. 27).

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129, §9º, do CPB

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, às fls. 16, do Inquérito Policial.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP em combinação com o art. 7º, I da Lei 11.340/06, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, no âmbito da unidade doméstica e familiar.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (nº 051/2014), realizado um dia após os fatos (22/09/2015), em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal da examinada; 2) Que o instrumento usado foi Contundente; 3) Que os ferimentos na examinada são recentes; 4) Que não foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel; 5) Que não resultou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; 6) Que não resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente. - grifei -

A defesa em sede de alegações finais requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, devendo a mesma ser atenuada, uma vez que o réu confessou a prática do delito, e ao final deverá a pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, de acordo com o artigo 44, do CPB.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação. Some-se a isso, o réu ter confessado a prática delitiva, embora alegue que estar sob efeito do álcool.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser julgada a denúncia quanto ao delito de lesões corporais.

DA AMEAÇA - artigo 147 do CPB:

A materialidade e autoria do delito de ameaça restaram comprovadas pelas declarações da vítima, colhidas na fase policial e na instrução processual.

O Código Penal tipifica o crime de ameaça no seu artigo 147, que tem a seguinte redação: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

Na apreciação do caso concreto, o Juiz deve analisar a potencialidade da ameaça. Certamente que palavras, gestos e escritos ameaçadores proferidos pelo indivíduo, dependendo da maneira e o momento em que foram proferidos, têm o poder de incutir medo na vítima. Devemos lembrar que para a consumação do delito basta que a ação do criminoso tenha potencialidade para tanto.

No presente caso, pelas declarações da vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, não restam dúvidas que as palavras proferidas naquele momento, logo após ter sido agredida pelo acusado, causaram enorme temor na pessoa da vítima.

Neste sentido convém colacionar o entendimento jurisprudencial, verbis:

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO.** Sendo a ameaça idônea e séria, capaz de causar temor na vítima, caracterizado está o delito de ameaça. (Processo: APL 13707220098260204 SP 0001370-72.2009.8.26.0204, Relator: Willian Campos, Julgamento: 19/06/2012, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 27/06/2012).

Não merece prosperar o argumento alçado pela Defesa de que o Réu tenha proferido suas palavras, que resultaram em ameaça a vítima, no calor da emoção no momento em que estava sendo preso conjugado com sua embriaguez.

Isso porque conforme previsto no artigo 28, inciso II, do Código Penal Brasileiro estabelece que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não excluem a imputabilidade penal.

**DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu HÉLIO RODRIGUES, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06.

Passo a dosar a pena de cada delito, atento, dessa maneira, ao princípio constitucional da sua individualização.

Art. 129, § 9º do CP:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, à fl. 08, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

O Réu confessou a prática do delito, devendo sua pena ser atenuada em 03 (três) meses. Não havendo circunstâncias agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses de detenção.

Art. 147, do CP:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada há ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, à fl. 08, não apresentam maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.

Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano de detenção.

O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Nesse sentido, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA.** 1. Não há como proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, visto que, não obstante o acusado tenha sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, o crime por ele praticado (lesão corporal) envolveu violência e grave

ameaça contra pessoa. 2. No caso, o agravante foi condenado, porque, no âmbito das relações domésticas e familiares, agrediu a sua companheira, agarrando-a pelos braços e desferindo-lhe tapas, o que lhe ocasionou equimose no punho direito e escoriações na região do pescoço. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 301332 MS 2014/0199688-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) - grifei -

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob as condições a serem propostas pelo Ministério Público Estadual em audiência admonitória, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, apesar de ter aguardado o julgamento preso não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.

Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.

Expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o Réu HÉLIO RODRIGUES ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intime-se o Réu pessoalmente.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 006

000362-RR-A: 002

000727-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 28/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

001 - 0000030-21.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000030-6

Réu: Max José Azevedo

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

Intimo os advogados das partes para que, apresente resposta escrita a acusação, no prazo de 10 dias. Bonfim/RR, 28 de julho de 2015.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Wenston Paulino Berto Raposo

### Carta Precatória

003 - 0000048-42.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000048-8

Réu: Magaiver Gomes

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

004 - 0000554-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000554-8

Réu: Samuel Adriano da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000017-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000017-3

Réu: Quintino da Silva Filho

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

006 - 0000306-62.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000306-3

Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe

DESPACHO

Vista ao MP.

Bonfim, 28/07/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

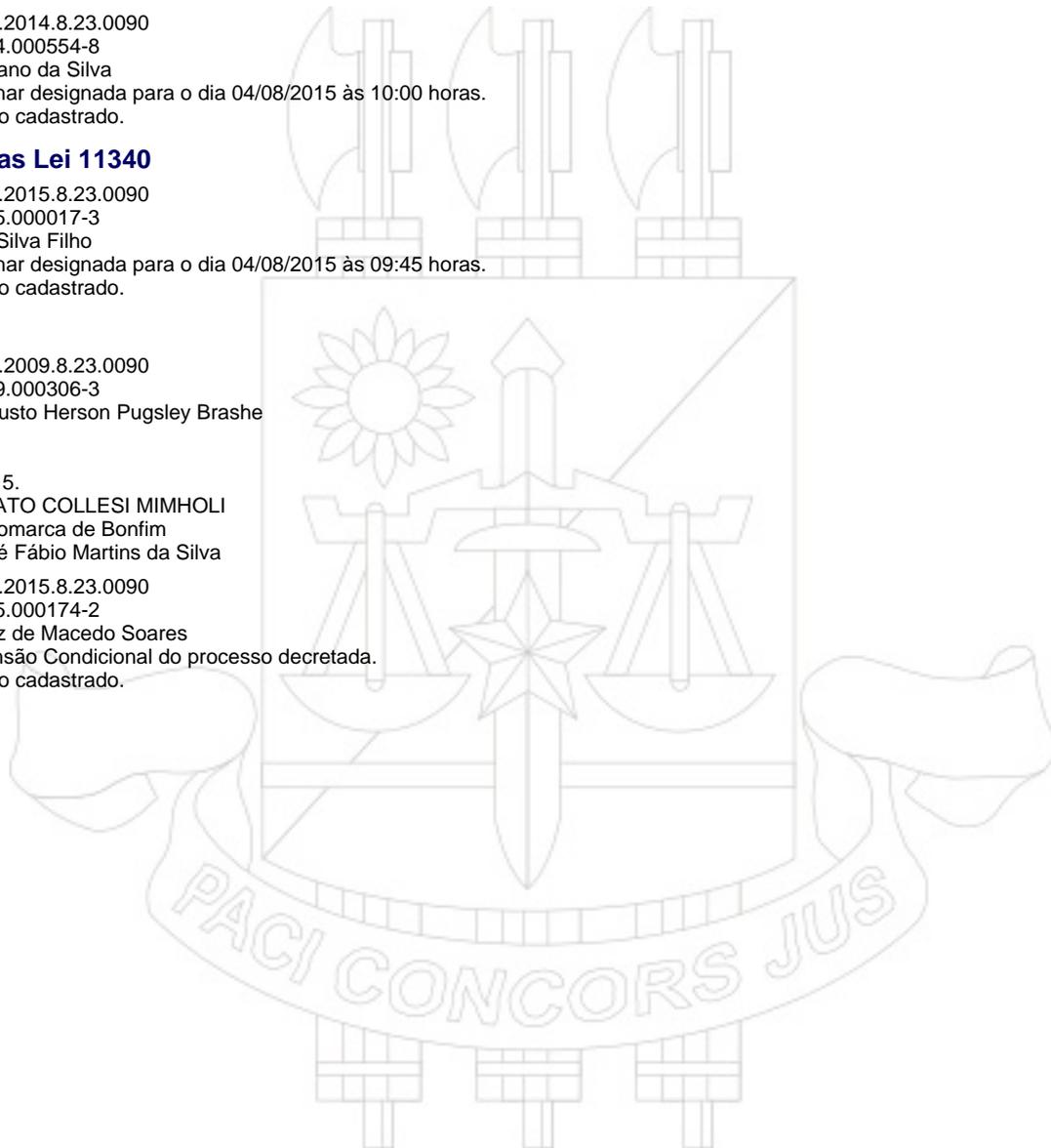
007 - 0000174-92.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000174-2

Réu: Eduardo Luiz de Macedo Soares

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

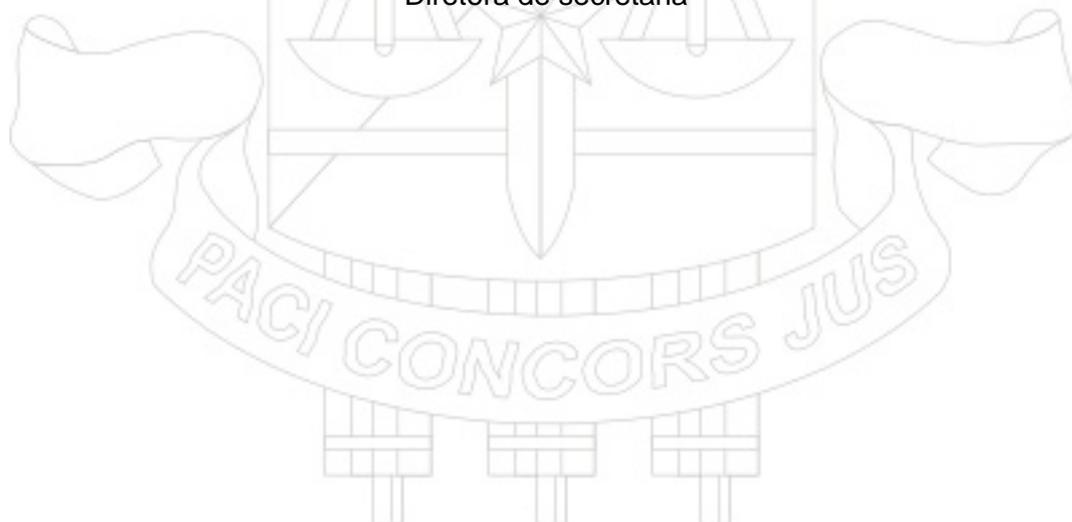
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 11 007420-9, que tem como acusado **JOSE RAIMUNDO SILVA COSTA, vulgo "neguinho"**, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido em 04/05/1981, filho de Aldenora Gomes da Silva e de José Martins Costa, portador do CPF 523669012-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de julho do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de secretaria



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

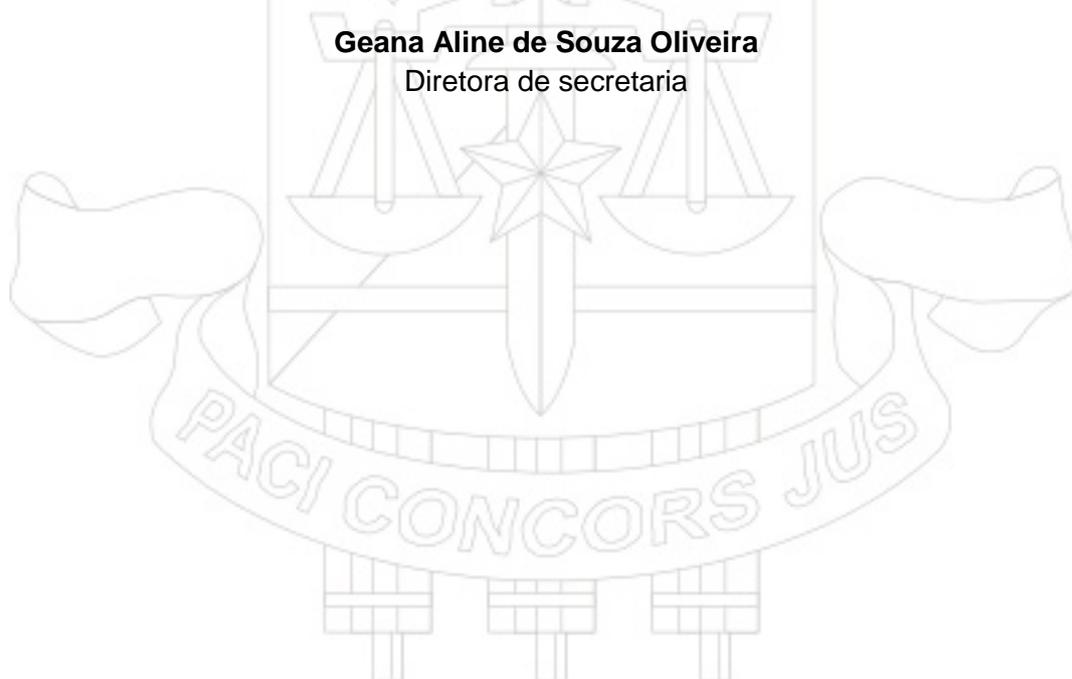
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 13 007955-0, que tem como acusado **MARCO AURELIO DOS SANTOS CORREIA**, brasileiro, solteiro, natural de Peixoto de Azevedo/MT, nascido em 07/071989, filho de Jose Egito Correa e de Isabel Barbosa dos Santos, portador do RG 240653 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º incisos I e IV, e art. 121 § 2º, I e IV c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de julho do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de secretaria



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

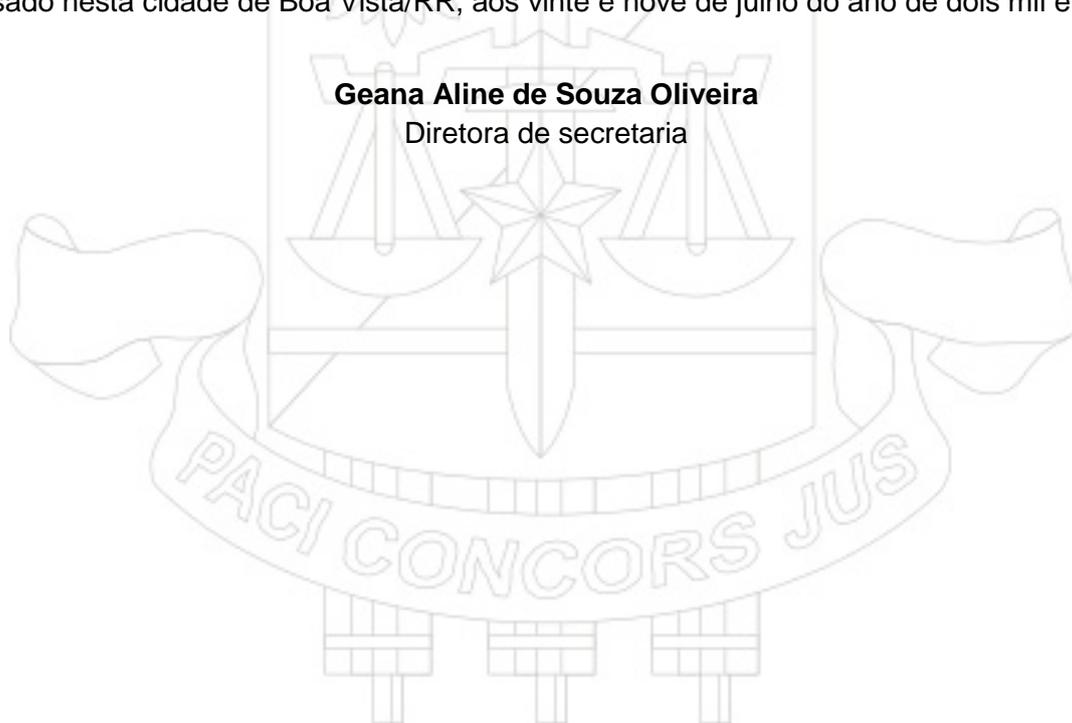
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 13 007955-0, que tem como acusado **LEONARDO PEREIRA DE ARAÚJO, vulgo "Boto fé"**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/07/1990, filho de Antônio Mendes de Araújo e de Sandra Pereira de Araújo, portador do RG 350586-3 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º incisos I e IV, e art. 121 § 2º, I e IV c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder à acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de julho do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**

Diretora de secretaria



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 29/07/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA  
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.06.138816-0**  
RÉU(S): **EDSON RIBEIRO DA SILVA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **EDSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 12/01/1986, filho de Deusdete da Silva e Antonia Bentes Ribeiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada nos autos da **Ação Penal nº 0010.06.138816-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisangela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 29/07/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA**  
**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.06.134731-5**  
RÉU(S): **CLÉO BARROS APINAGÉS**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **CLÉO BARROS APINAGÉS**, brasileiro, solteiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 25/01/1983, filho de João Alves Apinagés e Maria Barros Carvalho, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada nos autos da **Ação Penal nº 0010.06.134731-5**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quinze. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

**Elisangela Sampaio Florenço Santana**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29JUL15

**PROCURADORIA-GERAL****ATO N.º 048, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear **BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 675, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **AGOSTO/2015**, publicada pela Portaria nº 625, DJE Nº 5549, de 21 de julho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
22 e 23	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 014 - MPE/RR, DE 24 DE JULHO DE 2015****X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, resolve **DESCLASSIFICAR** a candidata **JANYELE SILVA DO VALE**, devidamente aprovada em 11º lugar no **X Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, por não preencher o requisito descrito na alínea "e" do item 4.1 do Edital nº 001 – MPE/RR de 05 de fevereiro de 2015, qual seja, "*e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual,*". A candidata cursará no 2º semestre de 2015 o 4º (quarto) Período do Curso.

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/15-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:

**a)** disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br);

- b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no andar térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL Nº 016 - MPE/RR, DE 24 DE JULHO DE 2015**  
**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR**  
**DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e **ALTERA** as lotações dos estagiários a seguir identificados, devidamente aprovados no **IX Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima e designados através o Edital nº 015, de 29 de janeiro de 2015. Os estagiários passam a desenvolver seus estágios:**

**1. CANDIDATO**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato(a)</b>	<b>Promotoria / Local/ Horário de desenvolvimento do estágio</b>
<b>286</b>	<b>FAGNER TIAGO DOS SANTOS</b>	<b>Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima/ Prédio Sede/ Matutino</b>
<b>53</b>	<b>ALVARO GIBIM GALVÃO</b>	<b>Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri/Prédio Sede/ Matutino</b>

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 780 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

- I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa /MP/FC.V, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila União, no dia 30JUL15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila União, no dia 30JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 470/15 – DA, de 28 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 781 - DG, DE 28 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Tronco Samaúma e Vila Nova Esperança, no dia 31JUL15, sem pernoite, para cumprir Diligência.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Tronco Samaúma e Vila Nova Esperança, no dia 31JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 471/15 – DA, de 28 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 782 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 29 a 30JUL2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**PORTARIA Nº 783 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 17 a 21AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral - Em exercício

**PORTARIA Nº 784 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, no período de 13 a 24AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**  
Diretor-Geral – Em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 248 - DRH, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para doação de sangue no dia 27JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 249 - DRH, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, 04 (quatro) dias de dispensa por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 04 a 07AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 250 - DRH, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 13 a 14AGO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 251 - DRH, DE 29 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 20 a 24JUL2015 – 05 (cinco) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 28MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5517, de 29MAIO2015, conforme Processo nº 413/2015 – D.R.H., de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº001/2015**

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal nº 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo como fundamento "apurar suposto pagamento indevido de gratificação a servidores da Prefeitura de Alto Alegre-RR".

Alto Alegre-RR, 27 de julho de 2015.

**IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº002/2015**

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal nº 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, tendo como fundamento "apurar notícia de suspensão de agendamento de exames do SUS no Município de Alto Alegre".

Alto Alegre-RR, 27 de julho de 2015.

**IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**

Promotor de Justiça Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/07/2015.

**CORREGEDORIA GERAL****PORTARIA/CGDPE Nº19 , DE 28 DE JULHO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012, e CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 552 , de 24 de Julho de 2015;

**RESOLVE:**

Designar os servidores públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
01/08 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
02/08 (domingo)	Vivian Silvano
08/08 (sábado)	Janaina Costa Tupinambá
09/08 (domingo)	Walquiria Alves de Jesus
10/08 (segunda)	Lorena Athan da Silva Leitão
11/08 (terça)	Vivian Silvano
15/08 (sábado)	Mirian Huaman Alt
16/08 (domingo)	Shirley Raimunda de A. Matos Cruz
22/08 (sábado)	Lairton Ramon de Lima Silva
23/08 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
29/08 (sábado)	Mirian Huaman Alt
30/08 (domingo)	Lairton Ramon de Lima Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Inajá de Queiroz Maduro**  
Corregedora Geral - DPE/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 29/07/2015

**EDITAL 207**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **KAMILA PEREIRA MARTINS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

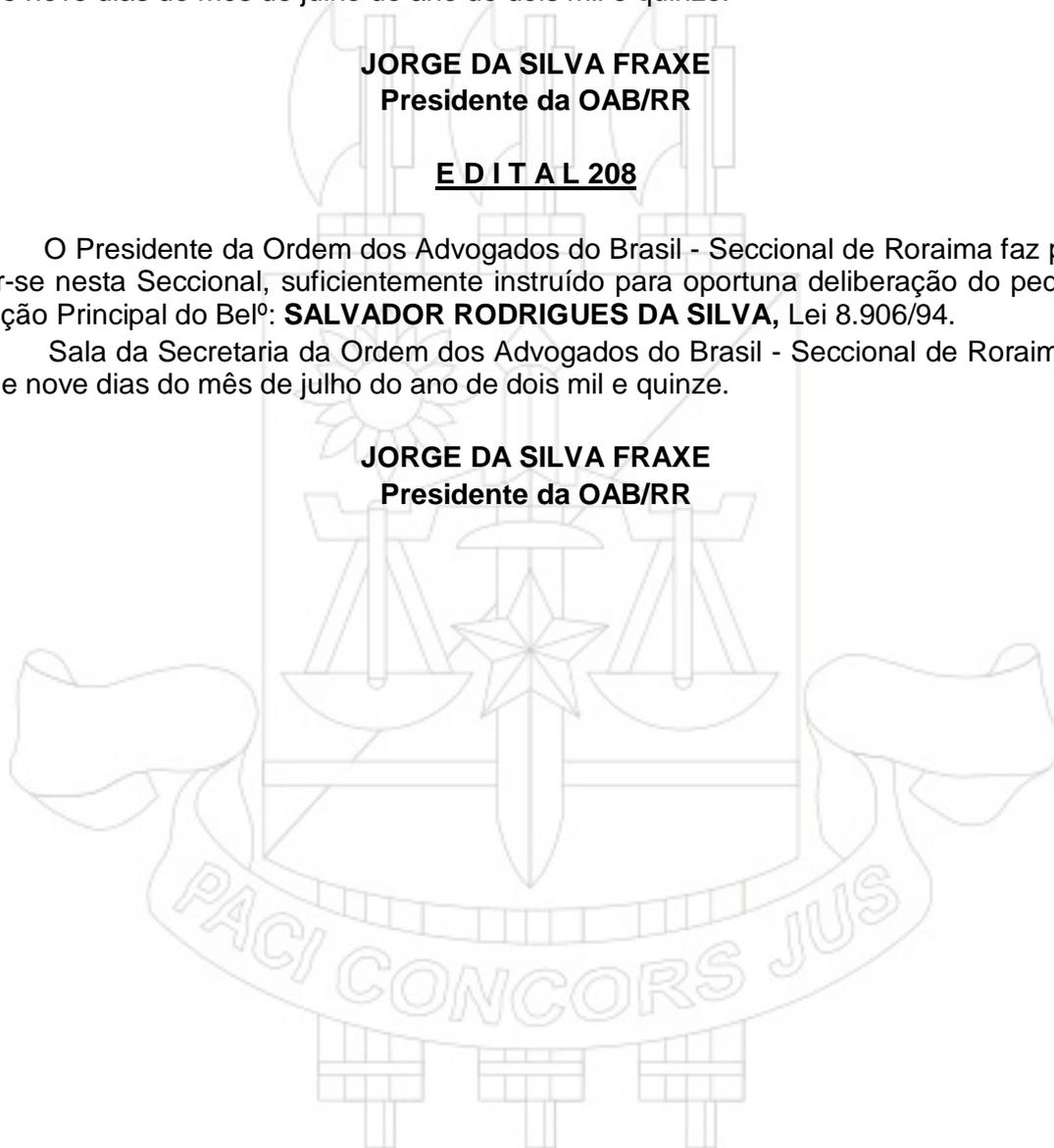
**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 208**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **SALVADOR RODRIGUES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 29/07/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLEI DOS SANTOS SILVA** e **ALCILENE SOUZA DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1992, de profissão militar, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 2350 Senador Helio Campos, filho de **ADIEL VIEIRA SILVA** e de **VALDETE MACHADO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de março de 1981, de profissão professora, residente Rua: Rio Guaíba 738 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **WILDES SILVA DOS REIS** e de **RAIMUNDA MENDES SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e **ISAMAR DA SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cantanhede, Estado do Maranhão, nascido a 5 de janeiro de 1958, de profissão autônomo, residente Rua: 06 253 Bairro: Cidade Satelite, filho de **LOURENÇO PEREIRA DA SILVA** e de **JOANA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 12 de agosto de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Canário 593 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ DA SILVA RIBEIRO** e de **MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO MENEZES LIMA** e **FRANCISCA CHAVES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 4 de abril de 1975, de profissão pintor, residente Rua: Alipio Freire de Lima 488 Bairro: Cambará, filho de \*\*\*\* e de **MARIA MADALENA MENEZES LIMA**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 19 de março de 1979, de profissão cabeleireira, residente Rua: Alipio Freire de Lima 488 Bairro: Cambará, filha de **JOÃO CARDOSO ALVES** e de **CREUSA FERREIRA CHAVES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HAYNNE ARAUJO DA SILVA** e **JORDENIA SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1988, de profissão autônomo, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade 273 3 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ADEILDO BARROS DA SILVA** e de **FRANCINETE DEMETRIO DE ARAUJO**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 1 de março de 1983, de profissão secretaria, residente Av. Juiz Maximiliano Trindade 276 3 Bairro: Senador Helio Campos, filha de \*\*\*\* e de **MARIA DAS NEVES SOUSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAI CHAVES DA SILVA** e **RAQUEL MARQUES FLORENCIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Iguatu, Estado do Ceará, nascido a 25 de abril de 1988, de profissão militar, residente Rua: Xavier Sampaio 48 Bairro: Mecejana, filho de **JOZIMAR OTAVIANO DA SILVA** e de **MARIA CHAVES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascida a 31 de março de 1980, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Xavier Sampaio 48 Bairro: Mecejana, filha de **SANTINI FLORENCIO** e de **JANDIRA MARQUES FLORENCIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HERBSON WERBERT DA SILVA ABREU** e **CAROLINA DEZIDERIO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1993, de profissão pedreiro, residente Rua: Galileia 415 Bairro: Joquei Clube, filho de **ISAIAS TEIXEIRA ABREU** e de **ERINALVA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de fevereiro de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Galileia 415 Bairro: Joquei Clube, filha de **JERFESON VIEIRA AIRES** e de **EVA OLIVEIRA DEZIDERIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIAN NASCIMENTO DA SILVA** e **MAIRA CRISTINA SARMENTO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1989, de profissão téc. em refrigeração, residente Rua: Rio Tapajós 542 Bairro: Bela Vista, filho de **FABIO HENRIQUE VALERIO DA SILVA** e de **ELIZETE DA ALENCAR NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de março de 1990, de profissão op. de caixa, residente Rua: Heraclito Cavalcante 322 Bairro: Cambará, filha de **CARMINDO FERREIRA DA COSTA** e de **MAIZA SARMENTO DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JURANDI ALVES PEREIRA** e **MARIA LUIZA PIMENTEL SALDANHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Esperança, Estado da Paraíba, nascido a 4 de abril de 1961, de profissão Mestre de Obras, residente Rua: Aruana 430 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCISCO ALVES PEREIRA** e de **CELINA MARINHEIRO DA COSTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de janeiro de 1962, de profissão do lar, residente Rua: Aruana 430 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSIAS GUERREIRO SALDANHA** e de **ZINIRA PIMENTEL SALDANHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOELSON FERREIRA DE OLIVEIRA** e **GICELE LIMA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, rasil, nascido a 11 de dezembro de 1981, de profissão frentista, residente Rua: JC-1 284 Bairro: Olímpico, filho de **JOÃO NELI REIS DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 25 de março de 1983, de profissão Téc. de nutrição, residente Rua: JC-1 284 Bairro: Olímpico, filha de **RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA** e de **OZENI LIMA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ALVES LEITE** e **PAULIANNE SOBRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, nascido a 25 de maio de 1984, de profissão representante comercial, residente na rua. Cometa n°644, Bairro: Raiar do Sol, filho de **ARCIDIO LEITE** e de **NADIR ALVES LEITE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1989, de profissão manicure, residente na rua. Cometa n°644, Bairro: Raiar do Sol, filha de \*\*\*\* e de **CLEIDE SOBRAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IZAIAS REBOUÇAS MAIA** e **NAYARA MARTINS VITORINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 7 de novembro de 1959, de profissão apresentador, residente Rua Sizenando C.Cavalcante, 565, Apt° 06, Jardim Floresta, filho de **JOSÉ REBOUÇAS MAIA** e de **FRANCISCA FERREIRA MAIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1984, de profissão estudante, residente Rua Sizenando C.Cavalcante, 565, Ap.06, Jardim Floresta,, filha de **WILSON MENEZES VITORINO** e de **MARIA FRANCISCA MARTINS VITORINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO** e **NEYRY CHARLY GOMES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 13 de novembro de 1988, de profissão motorista/veículos pesados, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 234, Pintolândia, filho de **BRASIL BARREIRA FEITOSA** e de **MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de abril de 1989, de profissão estudante universitária, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 234, Pintolândia, filha de **FRANCISCO BARBOSA SOUSA** e de **MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015